

vez seja admoestado (3) em segredo , que se aparte da illícita conversaçāo , & faça cessar a fama , & escandalo , & será condenado em dez cruzados : & se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher , ou com outra , será condenado na terceyra parte (4) dos frutos, proventos, & obvençoens de todos os Benefícios, pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra delle.

995 E sendo terceyra vez convencido no mesmo pecado, será condenado em perdimento (5) de todos os frutos dos Benefícios , & pensoens de hum anno , & será suspenso da administraçāo dos taes Benefícios a nosso arbitrio. Os quaes frutos em hum , & outro caso se applicarão na forma do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das Igrejas , ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amancebamento com a mesma , ou com outra mulher , será privado (7) perpetuamente de todos os Benefícios , pensoens , & quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas ; excepto se, constandonos de sua emenda, nisericordiosamente com elle dispensarmos. E naõ querendo ainda deyxar a cōversaçāo illicita, além das ditas penas , seja excommungado,(8) & declarado por tal, & naõ seja absolto atē naõ constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido naõ for Beneficiado, (9) nem tiver pensāo , ou prestimonio , será admoestado pela primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhentos reis ; & pela segunda tres mil reis , & estará hum mez no Aljube ; & pela terceyra vez dez cruzados , & será condenado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por tempo de douz annos ; & se for mais vezes culpado, será condenado na pena pecuniaria que parecer , & degradado para hum dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio , & officio Ecclesiastico , atē ser dispensado , na forma que fica dito , constando de sua emenda. E sendo o amancebamento com filha espiritual , será castigado com mais graves penas. E se o Clerigo , ou seja Beneficiado , ou naõ , tiver a complice das portas adentro , aindaque naõ fosse admoestado,

3 Trid. ubi proximē vers. Ut igitur in fine. Conlit. Ulyssip. lib. 5. tit. 12.

4 Trid. dict. cap. 14. vers. Quod si. Garc. de Benef. p. 11. cap. 16. n. 186. Const. Ulyssip. ubi proximē vers. Et se.

5 Trid. dict. cap. 14. vers. Sin verò. Zerol. in prax. verb. Concubinarij vers. Ad tertiam. Const. Ulyssip. ubi proximē Brachar. tit. 10. constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dict. cap. 14. vers. Etsi ita suspensi.

7 Trid. ubi suprà. C. Presbyter. 5. 82. dist. & ibi Illustriss. à Cunha n. 2. & n. 12. Duen. reg. 101. limitat. 4. DD. ad text. in cap. 2. de cohabit. Clericor. Clar. lib. 5. §. Fornicatio n. 8. v. Clericus autem.

8 Trid. ubi proximē vers. Sed si postquam c. 2. de cohabit. Cleric. Zerola ubi suprà n. 10. Const. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 2. n. 5. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 2. v. 2. in fine fol. 535. Ulyssipon. lib. 5. tit. 12. in princip. §. 1.

9 Trid. dict. cap. 14. vers. Clerici verò. Constit. Ægitan. ubi proximē n. 6.

10 Trid. ubi suprà. Far. dict. q. 138. n. 72. Thomas Vaz alleg. 34. n. 7. Const. Ægitan. ubi proximē n. 6. Brach. tit. 12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Ægit. ubi proximē. Brach. loc. cit. Portuent. lib. 5. tit. 15. const. 2. vers. 3.

12 Trid. ubi suprà. Far. loc. supracit. Ric. in prax. 1. p. ref. 318. n. 2. Constit. Brach. dict. tit. 12. constit. 19. sub n. 1.

serà

370 Liv. 5. Tit. 24. Do amancebamento dos Clerigos.

serà solto atè naõ pagar a condemnaçāo , & a lançar fóra de casa (13) para onde lhe for mandado.

13. Facit cap. Interdi-
xit dist. 32. c. 1. de co-
habit. Cler. Conſt. Bra-
char. ubi tupta n.2. fol.
204.

14. Trid. dict. cap. 14.
veri. Nec quævis appella-
tio. Mend. in praxi p.
2. lib. 2. cap. 3. § 3. num.
32. Pereyr. de man. reg.
cap. 7. n. 15.

15. Trid. feſt. 24. de
reform. cap. 20. Mend.
ubi proximē n. 34. Bar-
bos. de potest. alleg. 73.
n. 32. & 33.

16. Trid. feſt. 25. de
reform. cap. 14. & ibi
Barbos. n. 21.

17. Conſt. Lam. lib. 5.
tit. 21. cap. 2. §. 6. fol.
433. Portueni. ubi tu-
pra vers. 5. Ægitan. dict.
cap. 2. n. 9.

18. Cap. Si concubinā
de ſent. excommunic.
cap. 2. ubi gloſ. ult. de
cohabit. Cleric. Trid.
dict. feſt. 24. c. 8. Conſt.
Ulyſſip. lib. 5. tit. 12. in
principio §. 2.

19. Conſt. Lam. dict.
tit. 11. §. 7. fol. 434.

20. Conſt. Ægit. dict.
cap. 2. n. 12. Far. de de-
lictis carnis q. 138. n.
15. cum ſeqq. Conſtit.
Ulyſſip. lib. 5. tit. 10.
decr. 5. in princip. fol.
438.

998 E declaramos, que conforme ao Sagrado Con-
cilio Tridentino se pôde proceder no castigo deste pecca-
do summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, mas
só pela verdade sabida, naõ sómente contra os Clerigos,
mas ainda contra os leygos; & nestes termos se naõ deve,
nem pôde impedir o effeyto, & execuçāo das ditas penas
por appellaçāo, (14) ou iſençāo alguma: mas quando se
proceder por Libello, & processo formado, naõ se impe-
dem os effeytos da appellaçāo, (15) que se interpuzer das
ſentenças, ſendo a tal appellaçāo de materia para se rece-
ber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E deſte
delicto só pôdem conhecer os Bispos, (16) & naõ outros
inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está
determinado.

999 E naõ havendo contra o Clerigo mais que fama
publica ſem outros indicios; ou taes indicios, que naõ baſ-
tem para prova do concubinato; & outrossim quando eſti-
ver infamado com alguma mulher que tiver das portas a-
dentro, ou que em ſua casa emprenhaffe, ſe procederá (17)
contra elle, assim nas admoestaçōens, como no livramen-
to, na forma sobredita a relpeyto dos leygos.

1000 A mulher que for convencida de andar em maio
estado com Clerigo, ſempre haverá mayor pena (18) do
que aquella que assim andar com pefſoa leyga, & ſerá a que
parecer conveniente, conſiderada a qualidade da pefſoa,
& circumſtâncias do crime. E ſe forem casadas, ou mulhe-
res, que ainda eſtejão em reputaçāo, o nosso Vigario ge-
ral, & Visitadores ſe haverão com ellas, como temos di-
to (19) no Titulo precedente.

1001 E ſendo algum Clerigo convencido de inconti-
nente, & fornicario vago, (poſto que ſe naõ prove amance-
bamento, na forma que os Doutores requierem para haver
as penas delle,) ſerá admoestado por termo ſem pena, (20)
& naõ ſe emendando ſe procederá contra elle com as penas
de dinheyro, prizaó, & suspensaçāo, segundo a qualidade da
peſſoa, & circumſtâncias da culpa.

TITULO

T I T U L O XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

*Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas
nestes crimes.*

1002 Este crime (1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meios de pessoas que alcovitaõ mulheres, & as daõ em sua casa a homens, perdem muitas a castidade, & honra. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q̄ as solicitar, ou induzir por qualquer via que seja para peccarem com homens, pela primeyra vez seja preza, & condemnada em dez cruzados, & dous annos de degredo para fóra do Arcebispado; (3) & pela segunda (4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela terceyra serà degradada por dez annos para Angola, ou S. Thomé, & farà penitencia publica (5) com carocha à porta da nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia ouver commetido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce naõ tiver outra qualidáde, (6) & que agrava o delicto.

1003 Porém se a alcoviteyra, ou alcoviteyro (7) for convencido de que deo, ou solicitou mulheres casadas, donzelas, viuvas honestas de boa reputação, mulheres a quem servia, (8) ou filhas, ou parentas que estiverem nas casas, ou debayxo da administração daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, & administração da dita alcoviteyra, ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mulher, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeyra vez serà prezo, & condemnado (10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous annos de degredo para fóra do Arcebispado.

1004 E sendo segunda vez comprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena

1 Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

2 Dict. Authent. cum alijs, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. à n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Pereir. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in princ. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Clar. §. fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.

6 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenones cod. de spect. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dict. q. 146. à n. 52.

9 L. Mariti lenocinium §. Qui quæstum fit. de adulterijs. Farinac. ubi suprà à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. contr. casu 171. n. 10. Const. Ægitan. ubi suprà n. 1. fol. 517. Portuensi. lib. 5. tit. 16. const. 1. v. 1.

11 Cabal. ubi proximè. Const. Ulyssip. ubi suprà vers. O homem.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. n. 1. in fine.

13 L. 1. §. fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. §. ult. Const. Portuens. ubi suprà v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. vers. E se nos calos. Ægitan. ubi proximè §. 2. fol. 517.

1 D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. & ibi Illustriss. A Cunha à n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

2 Exod. cap. 21. Cap. 1. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

3 L. 3. §. Patiatur codic. de episcopal. audiét. L. penult. §. Qui alias ff. de parricid. §. Item Lex Cornelius Institut. de publ. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

4 Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter. 81. idist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustriss. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. dist. n. 4.

5 Innoc. in cap. Cum nostris! & ibi Abbas n. 22. de concessi. præbend. Trid. sess. 14. de refor. mat. cap. 7.

6 Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

vil farà penitencia publica (11) na fórmā sobredita, & serà degradado por cinco annos para Angola. E sendo pessoa de maior qualidade se lhe acrescentará a pena pecuniaria, & degredo, conforme as circunstancias, (12) & escandalo que houver. E sendo mais vezes comprehendido se agravarão as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circunstancias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada hum delles se naõ provar o delicto consummado, & que com effeyto as mulheres solicitadas peccàraõ com homens, mas sómente se provar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra deo os recados, & enganou, ou solicitou da sua parte o que pode, serão as penas moderadas (13) arbitriamente.

T I T U L O XXVI.

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas com que serà castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais graves, (1) & horriveis crimes, & como tal o mandava Deos na Ley Escrita castigar com pena de morte, (2) & com esta disposição se conformaraõ todas as Leys (3) seculares; & porque tem particular deformidade nos Clerigos, convem, que os que commetterem tal crime sejaõ castigados exemplarmente naõ só com as penas de direyto Canonico, mas com outras que se acrescentarão neste Titulo, para que com o temor dellas se abstenhaõ de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou menores, que goze do privilegio do foro neste nosso Arcebispado, esquecido de sua salvação se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendolhe o delicto provado em fórmā, que pelas leys seculares mereça pena de morte natural, seja deposito (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Officio Clerical, & declarado por inhábil para outros para sempre; & além disso pagará a pena pecuniaria, que parecer, & será degradado (6) para

Tit. 26. Do homicidio, ferimento, & injurias. 373

para sempre, para S. Thomé, & condemnado a pagar, & satisfazer às partes prejudicadas as (7) perdas, & danos que por causa da morte receberão.

1007 E naó se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas escusas, & circunstâncias que se provarem deva ser moderada, será condemnado em pena extraordinaria (8) como parecer justiça. E com as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém se a ajuda foy no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas Constituiçõens, será o matador, (9) ou Ieja Clerigo, ou leigo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commetteo.

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encontra pelo homicidio voluntario pôde dispensar sómente o Summo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber Ordens Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quaequer Beneficios, & Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nossa Diecesi ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & degredo, segundo a qualidade das feridas, & circunstâncias do delicto, & nas perdas, (13) & danos que a parte padecer, assim em se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleyjaõ, ou deformidade, o Reo Clerigo será condemnado em suspensão de Ordens, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitrária, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria,

7 Navar. de restit. lib. 2. cap. 2. à n. 51. Farin. dict. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. & 26. Gomes tom. 3. de delictis cap. 3. n. 37. Clarus §. Homocidium n. 23.
8 Farin. ubi proxime n. 37.

9 Constit. Ulyssipen. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10 Trid. sess. 24. de reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 130. & de potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de censuris.

11 Trid. sess. 14. c. 7.

12 L. Prætor §. de iniurijs. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 207. Clarus §. Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. consil. 41. n. 20. Mend. in praxi p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

13 Cap. 1. de iniurijs. & ibi Barb. n. 8. Const. Egitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 3.

374 *Liv. 5. Tit. 27. Das penas q̄ haverá o Clerigo, &c.*
suspenso, & degredo que nos parecer. E o que ferir, ou
espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguem dentro
em nosso Paço, (15) ou à porta, esperando-o nella para o
tal effeyto, será prezo no Aljube por dous mezes, & con-
demnado em dez cruzados. E commettendo temelhante in-
sulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario geral,
Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de espera à
porta para o tal effeyto, será prezo no Aljube por hum mez,
& pagará dous mil reis.

T I T U L O XXVII.

*Das penas que haverá o Clerigo, que puxar por arma contra
alguem, aindaque não mate, nem fira, & do que inju-
riar alguem de palavra.*

1011. **C**omo os delictos graves, aindaque sómente
sejaõ intentados, & pertendidos sem chega-
rem a ser consummados, principalmente chegando-se a
acto proximo, conforme a direyto, sejaõ puníveis ao me-
nos com pena arbitaria, & extraordinaria, (1) mandamos,
& ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Arcebil-
pado arrancar, ou apontar com algua arma contra alguem,
posto que com ella não mate, (2) nem fira, seja pela pri-
meyra vez prezo no Aljube, onde estará hum mez, & pa-
gue dez cruzados; & pela segunda, & mais vezes se lhe do-
braráõ as penas pecuniarias, & de prizaõ até ser degradado
para Angola, ou S. Thomé.

1 Cap. Sicut §. Illi
autem de homicidio. L.
Cogitationis 28. ff. de
penis. L. 1. §. 1. L. Si
quis fur. 22. in princip.
ff. de furti. Guazin. de
defens. reor. defens. 33.
cap. 24. n. 3. Farin. in
prax. q. 124. n. 78. Cla-
rus in prax §. fin. q. 92.
an. 2. cum seqq.

2 L. Is qui cum telo
cod. ad leg. Cornel. de
Sicar. Cap. Quis de pe-
nit. dilt. 1.

3 Salzed. in prax. c.
66. n. 2. Const. Ulyssip.
ubi supra §. 4. fol. 447.

4 L. Relegati ff. de
penit. Const. Ulyssip.
ubi proximè verl. To-
das.

1012. Para os Clerigos haverem de ser verdadeiros
imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humilde
coraçao, pacificos, & mansos. Por tanto mandamos, que o
Clerigo que injuriar qualquer pessoa com palavras afronta-
tivas, seja castigado arbitrariamente, (3) segundo a qualida-
de, & circunstancias da injuria, & escandalo que ouver, &
na satisfaçao della para a parte, se ella proseguir sua injuria.
E fazendo esta desordem na Igreja lhe será accrescentada a
pena; & esta acima declarada se entende pela primeyra vez,
mas continuando (4) se lhe aggravará, conforme o excep-
so, & reincidencia.

TITULO

T I T U L O XXVIII.

*Dos desafios, & penas em que encorrem os que commettem
este crime.*

1013 **H**E detestavel o uso dos desafios introduzido pelo inimigo comunum, para com violenta morte dos corpos conseguir tambem a perdição das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & Summos Pontifices em suas Constituições o procurarão totalmente exterminar, & extinguir da Christandade, impondo-lhe gravíssimas penas. (1) Conforme o direyto antigo os que morrem no tal desafio, aindaque mostrem sinaes de contrição, & se confessem, saõ privados de sepultura Ecclesiastica, & posto que se não seguisse a morte, assim o vencedor, como o vencido tem pena de deposição; & depois pelo Sagrado Concilio Tridentino, além das ditas penas de direyto antigo, foy posta aos desafiados, & padrinhos excomunhaó *ipso facto*, confiscação de bens, perpetua infamia, & també as penas q̄ tem os homicidas por direyto Canonico, & privação de sepultura Ecclesiastica; (2) & a mesma excomunhaó aos que derem conselho, ou por qualquer via persuadirem; & aos assistentes que forem ver o tal desafio.

1014 Pelo que exhortamos muito a todos os nossos subditos se abstenhaó de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaó, & graves penas que por elle encorrem: além das quaes se algum Clerigo (3) nosso subdito desafiar, ou aceytar desafio, ou por qualquer via for medianeyro, ou intervier nelle, será prezo, degradado, & suspenso, & ainda privado de seus Benefícios, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa. E quando se não prove o delicto consummado, mas sómente os preparatorios para o desafio, serão castigados arbitrariamente, assim os Reos principaes, como os seus medianeyros,

1 Cap. 1. de torneam.
Cap. 1. de Clericis pug-
nantib. in duello. Trid.
fcl. 25. de reform. cap.
19. Illustris. A Cunha
in p. 1. decret. pag. 882.
n. 1. in cautione ad ca-
put 3. n. 1. 47. dist. Ulyssip.
lib. 5. tit. 16. in
princip. Egitan. lib. 5.
tit. 9. cap. unico. Const.
Cælestini III. Julij II.
Joannis X. Pij IV. Gred
gorij XIII. Vide Ric. p.
3. prax. resol. 47. n. 4.
2 Cap. 2. de tornea-
mentis. Barb. ad Trid.
fcl. 25. de reform. c. 19.

3 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 16. decr. 1. in prin-
cipio, & §. 1.

TIJXT U LI OJ XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

¹ Paul. ad Roman.
cap. 13.

² Themud. 3. p. dec.
263. n. 18. Peçeyr. de
man. reg. p. 2. cap. 56. n.
34. Oliva de for. Eccle.
p. 2. q. 23. Peg. ad Ord.
lib. 2. tit. 9. §. 4.

³ Facit Guazin. de
defens. reor. defens. 5. c.
4. num. 5.

⁴ L. Quoties cod. de
exactorib. lib. 10. Farin.
de carcer. & carcerat. q.
32. num. 8.

⁵ Const. Portuenf. lib.
5. tit. 19. constit. 1. in
princípio.

⁶ Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 17. decr. 1. vers. E
as pestoas fol. 449.

⁷ Dicta Const. ubi
suprà.

1015 **C**omo no respeyto, & obediencia aos Ministros, & Officiaes da Justiça consista grande parte da boa administração della, & os que lhe resistem fazão resistindo a Deos, cujos Ministros (1) saõ; por tanto ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, ou a qualquer outro Juiz por Nós constituido, indo prender alguma pessoa, ou fazer acto, ou jurisdição de seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a direyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & condenada em dez annos de degredo (3) para Angola; & na pena pecuniaria, & satisfação da parte, (4) que parecer; & não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistindo sem armas, por tres.

1016 E fazendo a resistencia ao nosso Meyrinho, (6) Escrivães, & mais Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condenado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispado, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com armas, & não resultar della ferimento, será condenado em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; porém se for sem armas, & não houver ferimento, será condenado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer justa. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça, Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qual-

quer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena que fica dita contra o que resistir. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delito, serão castigados a arbitrio.

1017 E os

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até o outro; &, dentro em seis dias, acontecendo fóra della. E toda a pessoa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, que tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser punido em nosso Juizo, haverá a pena que merecia (9) o dito prezo pelo nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do sobredito será condenado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; a metade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despezas. E não tendo Beneficio será condenado em suspensão, & degredo, para onde, & pelo tempo que parecer, além das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, se a houver, todas as perdas, & danos. E o Meyrinho, ou Oficial a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto que chegar a ella.

8 Dicta Constit. uoi supra §. 1. vers. E mandamos.

9 L. 1. cod de ijs quí latrones. Farin. de carcer. & carcerat. q. 30. n. 92. & q. 32. n. 63.

10 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

11 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. E mandamos fol. 449. Reg. gitan. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

T I T U L O XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias conforme a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, & pouco decentes, ou com obras offender, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por authoridade nossa tenhaõ poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre cousa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algum dos modos acima ditos, poderá mandar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivão, ou Notario presente mandará fazer auto (2) por elle, no qual dará fé de tudo o que passou; & não havendo Escrivão presente,

1 Ord. lib. 5. tit. 50. & ibi Barb. Farin. in prax. q. 105. Pegas ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 25. à n. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. As mesmas. Facit Ordin. lib. 2. tit. 9. §. 4.

2 Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. lect. 1. num. 799. Constit. Lamecens. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proximè.

Ihe mandará q̄ faça auto do q̄ elle lhe relatar, & referir, no qual nomeará testemunhas, as quaes serão perguntadas pelo dito auto, & o Escrivão escreverá seus ditos, que o Enqueredor lhes perguntará, & não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commetter, & a parte se-rá citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro offendido assistir, ou estar presente a ellas; mas feyto o sum-

3 Ord. ubi proximè
vers. E tanto que. Barb.
ad dict. Ord. lib. 5. tit.
50. n. 4. Conciol. resol.
crimin. verb. Judex ref.
7. n. 1. & 7.

4 Ord. dict. vers. E tanto que,

5 Ord. dict. tit. 50. §. 2.

mario, elle mesmo o pronunciará (3) como o caso merecer, & o remeterá áquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, & decisão da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderão ser condemnados em pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo summa-riamente ouvidos, se assim o requererem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensaõ, conforme a qua-lidade do crime. E quando o q̄ se fizer, ou differ de algú dos ditos nossos Ministros for em sua ausencia, (5) tanto que lhe vier a notícia, mandará fazer auto, & procederá na forma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos di-tos nossos Ministros, que tem jurisdição, posto que não seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitratia-mente, como parecer (6) conveniente. E na mesma forma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juizo, posto que não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. E as mesmas,
post medium.

7 Const. Egitan. lib.
5. tit. 10. n. 1. fol. 502.
Portuensi. lib. 5. tit. 19.
const. 2. vers. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. §.
4. Phœb. 2. p. arest. 183.
Const. Egitan. ubi pro-ximè cap. 2. n. 2.

9 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. vers. ult. Egit. dict.
cap. 2. n. 4. fol. 503.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) in-feriores, referidos no Titulo precedente, será condem-nado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Mi-nistros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, não dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, & proceder, & façaõ proceder contra os culpados confor-me a direyto, & nossas Constituiçõens.

T I T U L O XXXI.

Do furto,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 **H**E muito grave (1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muito prejudicial à Republica: por tanto o direyto Canônico, & civil, o manda punit com graves penas, entre as quaes he a da infamia: (2) & porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeyta, conformandonos com a disposição de direyto, ordenamos, & mandamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcebispado convencido de commetter furto grave, seja deposto (3) do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo (4) para Angola, ou S. Thomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo com que for feyto, reincidencia nelle, & mais circunstancias, que concorrerem. E além das ditas penas será condemnado, que restitua (5) a seu dono a coula furtada, & todas as perdas, & danos. E sendo o furto de coulas sagradas se lhe aggravarão (6) as penas, como tambem se for feyto na Igreja.

1023 E com as mesmas penas (7) de furto serão castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principalmente não sendo deste Arcebispado) depositarão em suas mãos, (para o restituirem a seus herdeiros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a dita restituição, ou entrega,) não os entregando como deviaõ fazer, & além disso negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vontade dos defuntos, prejudicando às pessoas a que se deve fazer a entrega, & dando occasião aos moribundos, para que antes morrão impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas

conscien-

¹ Clar. lib. 5. §. Futatum n. 6. Abb. cons. 25. n. 1. in fine lib. 1.

² Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de furtis. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de furtis q. 167. n. 10. & 11. Petr. Gregor. Syntagma. jur. lib. 37. cap 2. tit. de poena extraordin. furti n. 2. & 23.

³ Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Clericus 17. q. 4. G. Tuz de poenis. Latè Farinac. tom. 5. q. 167. num. 9. Maiol. de irregularit. lib. 5. cap. 28. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 195. num. 22. Ilustriss. A Cunha ad dictu c. Presbyter. n. 3.

⁴ Themud. p. 3. decis. 288. n. 3. & 9. & p. 2. decis. 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de arbitr. centur. 3. casu 295. Const. Bracharenf. lib. 5. tit. 57. in princip. fol. 652.

⁵ Abr. de inst. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 487.

⁶ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers. A quelles que furtarem Calices. Ord. 1. 5. t. 60. 4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 13. & alij, quos cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4.

⁷ Salzed. in prax. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Farinac. in fragm. verbo Clericus n. 324.

⁸ Salzed. dict. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes , de que naó confiaõ restituicão, por verem que alguns saõ comprehendidos em semelhantes delictos. E se algum for comprehendido em furto leve , (8) serà castigado arbitrariamente , segundo sua culpa merecer.

T I T U L O XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem dê tabolagem em sua casa , nem jogue antes de Miſa.

¹ Cap. Inter dilectos de excessibus Prælator. Bonac. tom. 2. d. 2. q. 3. punto 1. n. 5. & seqq. Illustriss. A Cunha p. I. decr. dist. 35. cap. 1. n. 1.
² Cap. 1. dist. 35. cap. Clerici de yit. & honest. Clericor. L. fin. cod. de religios. & aleæ lusu. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio. Farinac. dicta q. 109. per totam. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. decret. 1. in principio. Brachar. tit. 12. constit. 13. n. 1. fol. 195.

³ Const. Ulyssip. ubi proxime §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 17. cap. unico.

⁴ Pariz de Puteo , de Iudo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. à n. 135. & seqq. Ord. lib. 5. tit. 82. §. 10.

⁵ Constit. Portueni. lib. 5. tit. 21. const. unic. vers. 2.

1024 **P**or quanto com as casas de jogo publicas seda occasião aos que jogaõ (1) a contendas , indignaçoens, execraçoens , perjurios , & escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de este nosso Arcebispado dê em sua casa tabolagem, dando cartas , & velas para lhas tirarem ; mesa, & cadeyras para lhe darem barato ; & o que o contrario fizer , sendo Ecclesiastico, serà condemnado na forma que fica disposto no *Liy. 3. Tit. 8. num. 470.* E sendo leygo, pela primeyra vez serà admonestado, (3) & pagará mil reis ; pela segunda pagará a pena em dobro ; & pela terceyra pagará quatro mil reis ; & sendo mais vezes comprehendido serà castigado com mayores penas de dinheyro , & degredo , segundo a reincidencia , & escandalo que houver.

1025 E outrossim prohibimos , sob pena de duzentos reis para o Meyrinho , que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos ; & a mesma pena haverá quem em sua casa , ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor , ou Vigario general , & aos das Varas , & Visitadores , que tenhaõ cuidado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procederem contra ellas na forma desta Constituição. E às Justiças seculares (5) encomendamos muito , que tenhaõ cuidado em prohibir as taes casas de jogo publicas, como para serviço de Deos , & bom governo da Republica se requer.

TITULO

T I T U L O XXXIII.

*Como serão castigados os Ministros de nosso auditorio
sobre os erros de seus officios.*

1026 Importa muito ao bom governo da República Christã para a recta administração da Justiça, que os Ministros della estejam sujeitos a quem sindique, (1) & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; portanto declaramos, que os Julgadores estão sujeitos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocante às materias de seus officios, posto que por outra via o não sejaõ; & pôdem pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, aindaque o Julgador seja Ecclastico, & os Officiaes (3) leigos.

1027 Attendendo Nós quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da Justiça cumpraõ com as obrigações de seus officios, & sirvaõ com toda a inteyreza, verdade, diligencia, & segredo nas cousas que o pedirem, & que não o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mandamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que não satisfazendo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteyramente às obrigações de seus officios os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que não pôde obrar a obrigação do officio.

T I T U L O XXXIV.

Das acusações, & pessoas que pôdem a ellas ser admittidas.

1028 Convém muito ao bem publico (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as desordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietação, como para que os bons possaõ viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos mäos se abstenhaõ de commetter semelhantes delictos, fi-

cando

1 Segur. in director. judic. Eccles. p. 1, cap. 13. n. 8.

2 Text. in L. fin. cod. de jurisd. omn. judic.

Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. decif. 111. n. 4. Thom. V. 2.

lasc. alleg. 21. n. 16. Fe-

lin. in cap. Ecclesia S. Mariae n. 68. verl. 2. de

const. Catan. in consuet. Burg. rub. 1. §. 5. n. 71.

Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for.

præscript. uti non posse Pereyr. de man. reg. p.

1. cap. 20. n. 4.

3 Themud. dec. 160. Oliv. de for. Eccles. p. 2.

q. 23. n. 15. Barb. de po-

test. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202.

n. 2. Ric. in prax. p. 1. re-

sol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2.

4 L. 1. cod. ad leg. Ju-

liam reputandarū. cap. Irrefragabili §. Cæterū,

ubi glos. verb. Metu

pœnae de offic. ordinari. Bovadil. in polit. lib. 2.

cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.

1 Ord. lib. 5. tit. 126.

in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Qualiter, & quando 24. de accusat.

3 Text. in L. Libello. iú 3. ff. de accusat. Clar. in prax. crim. lib. 5. §. fin. q. 12. n. 1. & ibi addition.

4 Clar. dict. q. 12. à n. 6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui emendat 12. dist. 45. cap. Quapropter 47. 2. q. 7. L. Nulli 28. §. fin. cod. de Episcop. & Cleric. L. 1. §. 1. ff. de justit. & jure. Gomes 3. var. cap. 1. n. 29. & ibi Ayl. lon. n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. & seqq. & §. 16. cù seqq. & lib. 1. tit. 65. §. 31. & seqq. & tit. 58. §. 31. & seqq. Clar. dict. §. fin. q. 3. Leytaõ de inquisit. q. 9. per totam. Scaccia de judic. lib. 1. cap. 5. 1. 56. 71. 73. 83. &c seqq.

7 Text. in cap. Non oportet 3. q. 9. cap. 1. de accusat. Clar. dict. §. fin. q. 15.

8 Text. in cap. Ejiciens 88. dist. L. Qui accusate ff. de accusat. L. Qui cœtu §. fin. ff. ad L. Jul. de vi public. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Clar. lib. 5. §. fin. q. 14. num. 1.

9 Text. in cap. 2. cap. Accusator. cap. Suspeçtos, c. Omnes 3. q. 5. cap. Cù oporteat de accusat. Ord. 1. 5. tit. 117.

§. 2 Leytaõ de jur. Lusitan. tract. 3. à n. 8.

10 Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11 Cap. Mulieres de judic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12 Cap. Infames. cap. Qui crimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter. cap. Nullus servus 3. q. 5.

13 Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14 Cap. Si testes §. Inviti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

15 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16 Cap. Accusatores, cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

17 Cap. Nullus, cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 11. q. 1.

cando tambem servindo de satisfaçāo à mesma Republica, & às partes offendidas o castigo executado : para que com effeyto se pudesem castigar os delinquentes te ordenou , & introduziu por direyto o remedio (2) da accusaçāo ; consiste esta em huma delaçāo, feyta legitimamente em Juizo, de haver o Reo commettido algum crime , para ser por elle castigado em satisfaçāo , & vingança (3) publica ; & sendo este o fim da accusaçāo , concorrendo juntamente as qualidades que para ella se requeré , (4) fica sendo naõ só licita, & justa, mas muy util , & necessaria para o governo publico , o qual principalmente consiste em que haja premio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Conforme as qualidades dos delictos se pôdem formar , & prosseguir por varios modos as (6) accusaçōens, mas sempre se quer que as pessoas dos accusadores sejaõ habeis , & legitimas, pois naõ sendo legitimo o accusador, ninguem pôde legitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, que conforme a direyto todas as pessoas pôdem accusar , excepto as que se acharem especialmente prohibidas , (8) como saõ inimigos (9) captaes, & seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infames, (12) os que recebem dinheyro (13) por accusar, os que estã em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o liberto (16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos (18) aos leygos, o accusado (19) ao accusador, os excomungados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagãos, ou Judeos, & outras pessoas que o direyto prohíbe. Porém as ditas pessoas , & quaequer outras , todavia pôdem accusar proseguinto sua injuria , & crime contra sua pessoa (22) commettido , ou de seus parentes dentro do quarto grão contado conforme a direyto Canonico , & em outros casos exceptuados em direyto.

1030 E con-

1030 E concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, que proseguir o malefício, ou injuria feita a elle, ou a algum parente (23) seu até o quarto grão inclusivè: & se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual grão, todos sejaõ admittidos.

T I T U L O XXXV.

Que as accusações, & livramentos se profigão pessoalmente, & não por Procuradores.

1031 Porque muitas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não aparecendo os accusados em juizo para nelles serem executadas as penas que se lhes impuzesssem; como tambem serem algúz accusados injustamente, ausentando-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por não serem castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispoz o direyto, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em Juizo pessoalmense as suas accusações, & livramentos, & não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, & com as Constituições dos mais Bispados, & estylos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmente quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & proseguir pessoalmente a sua accusação, & da mesma sorte o Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas seja admittida a huma, & outra causa por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes, allegar de direyto, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que provado mereça sómente pena pecuniaria, ou degrêdo téporal para fóra do Arcebispado, ou outra semelhante, ou menor, entaõ assim o accusador, como o accusado não serão obrigados a residir em pessoa, mas poderão ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Reo se livrar com carta de seguro, ou for pronunciado, que se

18 Cap. Postulasti de homicidio. cap. Sicut 2.
q. 7. cap. Clericis, cap. Sententiam sanguis ne Clerici, vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limita primo.

19 Cap. fin. de testis. L. Is qui reus ff. de publ. jud. L. Neganda cod. Qui accusare nō possum. Clar. dicta q. 14. n. 12.

20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1. & 2.
4. q. 1. c. Excep i nem de except. cap cum dilectus de accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.

21 Cap. Diffinium 4. q. 1. cap. Si hæreticus 2.
q. 7.

22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De cætero de test. L. Petitionem cod. de advent. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de accusat. Gomes tom. 3. cap. 1. n. 34.

23 L. Si plures, & ibi glossa ff. de accusat.

24 L. 2. §. Si simu'. ubi Bartol. ff. de adulter. Dicta L. Si plures.

1 Text. in cap. Abs. ns 18. 3. q. 9. Text. in cap. In criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tux 5 de procuratorib. Text. in cap. Veniens 15. de accusat. L. penult. §. Ad crimen. ff. de public. judic. Ord. 1. 3. tit. 7. §. 2. in fine, & §. 3. & lib. 5. tit.

124. §. 14. & 15. Cald. in L un. cod. ne ex delict. defunct. p. 2. n. 50. Themud. 2. p. dec. 201. n. 7.

2 Ad ea quæ Farin. q. 99. n. 143. & seqq. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.

3 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14 & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. §. fin. q. 32. n. 5. & seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66, & seqq.

4 Ut in casibus de quib. Leytaõ de securit. q. 12. à n. 2.

livre (4) como tal, ou com Alvarà de fiança, ou prezo sobre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes casos assim hum, como o outro serão obrigados a continuar as audiencias pessoalmente, como o saõ nos delitos graves. (5) E aindaque o Reo, estando actualmente prezo pelo crime de que he accusado, possa prosegui o livramento por Procurador, comtudo o accusador deve prosegui em pessoa a sua accusação.

5 Ord.lib.3.tit.7.§.2. & lib.5. tit. 124. §. 14. Leytaõ de securit. q. 10. num. 5.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, & Reo saõ obrigados a residir, se o naõ fizerem, o accusador será lançado da accusação, & o nosso Promotor proseguirá ate final: porém se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do lançamento, será outra vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa naõ será mais recebido por parte, posto que torne a apparecer, mas poderá ajudar a Justiça, (6) se quizer: & ao Reo se haverá por quebrada a carta de seguro, & se mandar prender, do que se fará termo pelo Escrivaõ dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da primeyra audiencia, em que faltou, apparecer em juizo, admittido sem prizaõ, como se a carta lhe naõ fosse quebrada, (8) & no tempo de sua ausência correrão os autos sua revelia. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durando elles, antes de se apresentar em juizo (9) for prezo, proseguirá o seu livramento da Cadea, (como o pôdem prosegui os prezos) por seu Procurador.

6 Ord.lib.5. tit. 124. §. 15. Const. Lamec.lib. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald. in L. unic. cod. ne ex dict. defunct. p. 1. n. 46.

7 Ord.lib. 5. tit. 124. §. 20. Phœb. 1. p. arresto 107. Leytaõ de Secur. q. 10. n. 16. Mendes in prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 28.

8 Ord. dict. tit. 124 §. 20. vert. Porém. Leytaõ dict. q. 10. à n. 17. usq. ad num. 20.

9 Facit Ord. dict. §. 20. Leytaõ dicta q. 10. num. 19.

10 Const. Lamec.lib. 5. tit. 1. c. 2. §. 3. tol. 384.

11 Ord. lib. 3. tit. 18. §. 14.

12 Ord. 1. 4. tit. 124. §. 15. & §. 16.

13 L. ult. cod. de re. cept. arbit. cap. 2. de ju- dic. lib. 6. Ægid. de pri- vileg. honest. art. 2. n. 1.

1035 Os Reos serão escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilaçõens (10) das provas & desta faculdade gozarão os accusadores, aindaque os Reos estejaõ prezos. E na mesma forma serão escusos hum, & outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de tal qualidade o crime que naõ possa correr no tal tempo. E outrossim serão accusador escuso de assistir ao tempo da publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, naõ convem à honestidade das mulheres frequentar (13) as audiencias, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente

mente todas as vezes que se lhe mandar. (14) E sendo accu-fadas , & livrando-se com seguro , ou Alvarà de fiança se-rão obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na fórmā sobredita se lhe concederá , que possaō proseguir os seus li-vramentos por Procurador , (16) ficando tambem obriga-das a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador mandar.

14. Ord.lib.5.tit.124.
§.16.Phœb. 2.p. aresto
166.Leytaõ de Securit.
q.14.n.18.Ægid. dict.
art.2 n.18.
15 Facit Ord. lib. 5:
tit. 124. §. 16.

16 Leytaõ dict. q.10.
num.12.

1037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario geral dar licença a os que se livraõ com seguro , ou Alvará de fiança , para que naó residaõ em juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualida-de , ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios : naó poderá po-rem concederlha para que deyxem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

- 17 Ad ea quæ Leytaõ
de Securit. dicta q. 14.
num.18.

1038 E porque entre o accusador , & Reo deve haver igualdade (18) a respeyto da residencia em Juizo , manda-mos , que concedendo-se a algum delles licença para naó residir pessoalmente , goze (19) tambem o outro della pelo mesmotempo , posto que na dita licença naó vâ assim decla-rado.

- 18 Cap. Non licet 32:
de regul.jur. lib 6.

- 19 Facit Valasc. con-sult.25.n.7.Leytaõ dict.
q.14.n.14. & 15.

T I T U L O XXXVI.

Das Querelas.

1039 A Querela he huma simplez petiçao , na qual se declara o nome do accusador , (1) & accusa-do , & o crime commettido , & o lugar , dia , mez , & anno em que se commetteo : pôde , & deve receber-se de todo o crime grave ; porém naó de injurias verbaes , (2) posto que atrozes , nem do que se queyxar que lhe fizeraõ afrontas , porque naó havendo feridas , nodoas , ou pizaduras negras , ou inchadas , (3) naó tem lugar a querela ; excepto se a injuria real fosse feyta a algum Parocco de nosso Areebisphado sobre seu officio , (4) porque emtal caso se lhe poderá to-mar a querela , posto que naó houvessem nodoas , ou pizaduras . E se o Parocco offendido naó querelar , ou desistir

- 2 Ord. lib. 5. tit.117.
§.5. Themud.p.2.decis.
121. n.2.

- 3 Ord.d. tit. 117. §.13

- 4 Const. Ægitano.lib.
5.tit.1. cap.2. in princ.
fol.467.Portuensi.lib.5;
tit.23. constit.3.

5 Themudo p. 2. dec.
127. n. 13. & p. 3. decis.
336. n. 12. Conſt. Aegit.
ubi proximè. Farinac.
in prax. crim. q. 105. n.
291.

6 L. Libellorum ff.
de accusat.

7 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 6. & ibi Barbol. n. 2.

8 Ord. dict. tit. 117. §.
10. Conſt. Lamec, lib. 5.
tit. 1. cap. 3. §. 8. Portuēl.
lib. 5. tit. 23. constit. 2.
veri. 2.

9 Ord. dict. tit. 117.
§. 8. & ibi Barb. dict. §.
8. n. 3. Phœb. 2. p. areft.
101.

10 Themud. 1. p. dec.
14 Barb. ad text. in cap.
ult. de foro competenti
lib. 6. num. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor querer-
larà, (5) ou proseguirá até final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão, a que a querela for
distribuida, sob pena de suspensão de seu officio até nossa
mercè, a escreva bem, & fielmente em hum livro, que
para isso terà numerado, & rubricado por nosso Vigario ge-
ral, na forma costumada, não accrescentando, diminuin-
do, ou mudando cousa alguma, & declararà distintamen-
te os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos que-
relosos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6) lu-
gar, modo, & tempo em que se commetterão; & os no-
mes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunhas,
(7) que os querelosos nomearem; & as ditas querelas se-
rào por elles juradas, & assinadas; & tambem com elles
assinara o nosso Vigario geral: & não podendo, ou não sa-
bendo assinar os querelosos, o declarem assim os Eſcri-
vaens, que tomarem as querelas; as quaes não tendo nesta
fórmula dadas serào nullas, & de nenhum vigor.

1041 E não sendo o quereloso pessoa conhecida, (8)
antes da querela ser tomada, se lhe mandará, que apreſen-
te ao menos huma pessoa que o conheça, & do que a teste-
munha declarar darà o Escrivão fé na querela. E o Juiz-
dor que d'outra sorte receber a tal querela, pagará toda
custas, que por ellas se fizerem, porém a dita querela fi-
carà valiosa.

1042 E sendo o quereloso leygo, ou por qualquer ou-
tra via exempto de nossa jurisdicçāo, não será admittido
a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança (9) de pe-
soa Ecclesiastica da nossajurisdicçāo, & se a não achar, da-
rà por fiador hum secular abonado, que se obrigue a pagar
todas as custas, perdas, & danños em que o quereloso for
condemnado por sentença, sem para isso ser requerido, ou
notificado o fiador, mais que para se haver de fazer ex-
ecuçāo em seus bens; & se obrigarà o dito fiador leygo por
juramento (10) dos Santos Euangelhos a responder sobre a
dita fiança perante nossas Justiças, renunciando o Juizo de
seu foro, de que farà termo tios autos, que assinarà o di-
to fiador, & Vigario geral: & a quantia da fiança se toma-
rà sempre bastante para o sobredito, & não sendo bastante
por

por culpa, & dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens o que faltar. E se o quereloso for tão pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na forma desta Constituição às custas, perdas, (11) & danos.

11 Const. Portuent.
dict. const. 3. verl. 4.

1043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela que der, encobrindo a amizade, ou inhabilidade que tem, constando della depois, além de ser nullo (12) todo o processado, & haver de pagar as custas, provando-se que o fez com malicia, será o dito quereloso condenado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma forma (13) se procederá contra o que não provar a querela, se constar que a deo maliciosamente.

1044 E mandamos, que nenhum querelado seja prezado pela querela sómente jurada, (14) q contra elle se deo, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algumas testemunhas, ou até vinte dias depois, contados do dia que a querela se recebeo, se lhe perguntarão, sem o querelado ser para isso citado; & se por ellas constar quanto baste para o querelado ser prezado, (o que ficará no arbitrio do nosso Vigario geral) assim o pronuncie, & faça com toda a diligencia prender.

1045 E conformandonos com a disposição de direyto (15) ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa que for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algú crime, possa accusar, ou querelar criminal, ou civilmente a seu accusador, senão depois da sentença dada, & executada, excepto se a accusação, & querela for de mayor delicto, ou injuria feita immediatamente (16) à sua pessoa.

1046 Como tambem mandamos, q se não receba querela de soborno, (17) falsidade, & perjurio, ou de outra materia semelhante já deduzida em Juizo, aindaque os artigos della não fossem recibidos, salvo se no despacho fiscal se à parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E sendo por algum modo recibida a querela, & accusação contra a forma desta Constituição, será nulla, & de nenhum vigor, & o que assim accusar, & querelar pagará as custas dos autos.

12 Ord. dict. tit. 117.
§. 2.

13 Ord. lib. 5. tit. 118.
in princip. & §. 1. & ibi
Barb. n. 2. Const. Ægit.
lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5.
fol. 468.

14 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 12. Farin. de carcerib.
& carcerat. q. 27. à n.
112. cum seqq. Clar. §.
fin. q. 28. Scaccia de ju-
dic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in cap. fin.
de testib. cap. Neganda
3. q. 11. cap. 2. in fine 4.
q. 1. L. Is qui reus ff. de
public. judic. Clar. dict.
§. fin. q. 14. n. 12. Farin.
in prax. crim. tit. de ac-
cusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. dict. q. 14. n.
12. Const. Ægit. lib. 5.
tit. 1. cap. 3. in princip.
Ulyssip. lib. 5. tit. 19. dc.
cr. 1. §. 5.

17 Ord. dict. tit. 117.
§. 15. Const. Ægit. ubi
proximè §. 2. Barb. ad
Ord. dict. §. 15. Phœb. 1.
p. arest. 119. Cabedo 1.
p. decisi. 23.

T I T U L O XXXVII.*Da correcção fraterna.*

1047 **H**uma das obrigações, que conforme ao direy-

to natural, & preceytos da Sagrada Escritura
(1) tem todo o fiel Christão, he acodir, & remediar (2) as
necessidades espirituales, & temporaes de seus proximos, &
he para este fim meyo accommodado a correcção frater-
na, & a denunciaçao prelativa, & quando por nenhum des-
tes meyos se consegue o remedio pertendido, se deve usar
da denunciaçao judicial, da qual trataremos no Titulo se-
guinte, porque neste só tratamos da correcção fraterna, &
denunciaçao prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos
por meyo da correcção fraterna devem procurar a emenda
do ruim estado em que virem a seus proximos, advertin-
do-os fraternalmente quando ha esperança (3) de que se
emendarão, & naó ha inconveniente grave em contrario
que o impida, & quando se naó consiga, ficão obrigados
recorrer a (4) Nós, dandonos conta, & denunciando os
paternalmente com todo o segredo dos peccados que sou-
berem, & do māo estado em que vivem, para que por me-
yo de admoestaçoes, comminaçoes, & outros remedios,
que nos parecerem convenientes, acudamos com paternal
cuidado a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os
peccadores. E para que esta obrigaçao se cumpra com
mayor facilidade, declaramos, que em quanto se recorra a
Nós paternalmente naó podemos dar castigo (5) algum, &
só podemos applicar os meyos de reprehenções, (6) & com-
minaçoes que julgarmos mais accommodadas, & fructuo-
sas ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda a cau-
tela, & resguardo necessario.

1049 E aindaque em algumas circunstancias os fieis
Christaos possaõ passar, & dissimular com estas denuncia-
ções por evitarem algum inconveniente, que da tal denun-
ciaçao se pôde seguir; contudo exhortamos a nossos sub-
ditos, a que naó deyxem de fazer a dita denunciaçao ha-
vendo

1 Matth. cap. 18. re-
latus in cap. Novit. de
judic.

2 Cap. cum ex juncto
verl. Quis ex vobis de-
h̄ered. cap. 9. de judic.
D. Thom. 2.2. q. 33. art.

2 Dian. tom. 7. tract. 4.
resol. 4.

3 Constit. Ægit. ubi
proximè. D. Thom. lo-
co cit. Fragos. de regim.
Reipubl. p. 2. lib. 2 d. 25.
§. 1. n. 8. Lastr. ad text.
in cap. Irrefragabili 13.
de offic. judic. Ordin. q.
1. n. 137.

4 Matth. cap. 18. Luc.
cap. 17. Cap. Novit. de
judic. Navar. in manual.
c. 24. n. 14. Palaus tom.
1. tract. 6. de charit. d.
3. punct. 8. n. 1. Diana
tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palaus. dict. d. 3.
punct. 11. num. 1. & 2.
Constit. Portuens. lib. 5.
tit. 23. const. 4. vers. 2.

6 Constit. Brachar. tit.
41. const. 9 n. 2. in fine.
Portuens. ubi proximè.

vendo tempo, & commodidade, comunicando primeyro
o in conveniente com Confessor devoto, (7) ou com outra pes-
soa de sufficiente doutrina, & authoridade que os possa en-
caminhar.

T I T U L O XXXVIII.

Da denunciaçāo judicial.

1050 A denunciaçāo (1) judicial he humā manifesta-
ção dos crimes, para que por meyo delles se-
jaõ castigados os q̄ os commetterem em ordem à satisfaçāo
da Republica, & da parte, se a houver. Estas denuncia-
çoens se pôdem fazer, ou geralmente denunciando algum
crime que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou
especialmente de certo crime, & pessoas que o commettē-
raõ: no primeyro caso pôde, & deve o Juiz inquirir geral-
mente ex officio do tal delicto, com tanto que seja naquel-
les casos em que as devassas tem lugar; no segundo caso de-
ve preceder infamia, (2) & sem ella naõ pôde o Juiz in-
quirir especialmente contra alguma pessoa em particular;
ou se requer que se faça a denunciaçāo de algum crime, &
pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

1051 Estas denunciaçōens (3) geraes, ou especiaes se
pôdem fazer por quaequer pessoas em todos os casos em
que se pôde accusar, & querelar, & nellas nomeatā o de-
nunciador a testemunhas de que tiver noticia, declarando
seus nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrosim
que as dà bem, & verdadeiramente, & as assinará: alèm dis-
so sendo leygo, ou pessoa isenta de nossa jurisdicçāo dará
fiança de pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdicçāo, & se a naõ
achar, dará hum secular abonado, na fórmā que fica dito
nesto livro Tit. 36. num. 1042.

1052 E se o denunciador quizer proseguir as denuncia-
çoens, o poderá fazer, porém naõ querendo, o faça o nosso
Promotor (5) até final sentença: & tendo algūa razaõ para
o naõ fazer, nos dará conta, & procurará sempre que as de-
nunciaçōens dadas por parte da Justiça se dem com a con-
sideração devida, para que naõ succeda ficarem por ellās

7 Const. Brachar. tit.
41. const. 9. n. 1. in fine.
Ægit. lib. 5. tit. 1. cap. 4.
§. 3. fol. 470.

1 Text. in cap. Super
his in princip. de accus.
Text. in cap. Novit. 13.
de judic. Paz in prax. p.
5. tom. 1. cap. 2. Scac. de
judic. 1. p. cap. 55. & 56.
Mendes in praxi 1. p.
lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib.
5. cap. 2.

2 Text. in cap. Qua-
liter, & Quando 2. de
accusat. Genes. cap. 4. &
19. Exod. cap. 2. & 3.
DD. ad text. in c. Cùm
oporteat de accus. Bot-
suis in tit. de delinquen-
te in fine. Const. Ulys-
spon. lib. 5 tit. 20. decr.
1. §. 1. Mendes in prax.
p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.
3 Const. Ægitian. lib.
5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470.
4 Palau tom. 1. tract.
4. d. 6. punct. 3.

5 Peg. ad Ord. lib. 1.
tit. 15. glo. 2. n. 1.

infamadas as pessoas, que d'antes o naõ estavaõ.

6 Constit. Portueni.
lib. 5. ut. 23. constit. 5.
vers. 3. **Ægit. lib. 5. tit.**
1. constit. 5. §. 4.

7 Constit. Ægitan. ubi
proximè §. 5. Lamecél.
lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13.
fol. 388. Portuens. ubi
proximè vers. 4.

8 Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5.
Farin. q. 60. n. 75. Con-
ciol. refol. crimin. verb.
Accusator refol. 6. n. 2.

9 Cap. In fidei favo-
rem de hæret. lib. 6. Fa-
rin. de hæret. q. 185. n.
32. & 65. Conciol. dict.
resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1.
tract. 4. d. 8. punct. 2.

10 Ord. lib. 5. tit. 11. 8.
§. 2. Clar. §. fin. q. 7. n.
12. Cabed. 1. arresto 52.
Mascard. de probat.
concl. 24.

11 Constit. Ægitan. lib.
5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Por-
tuens. l. 5. tit. 23. const.
5. veri. 5.

1 Angel. de malef.
verbo Hæc est. §. Et
pro. n. 3. Farin. tom. 1.
tit. 1. de inquisit. q. 1. n.
3. Clar. §. fin. q. 3. n. 2.
Mendes in prax. p. 1. lib.
5. cap. 3.

2 Mendes ubi proxi-
mè n. 2. Navar. in cap.
Inter verba 11. q. 3. cōc.
6. corollar. 62. Salicet.
in L. Ea quidem cod. de
accus. Aret. in cap. Qua-
liter, & quando 2. n. 67.
de accusat. Leytaõ de
jur. Lusit. tract. 3. q. 1.
n. 1. Peg. ad Ordin. lib.
1. tit. 65. §. 3. n. 2.

3 Pegas dict. n. 2. DD.
ad text. in cap. Romana
§. Sanè, & teqq. deceni.
lib. 6. Mendes ubi pro-
ximè. **Constit. Ulyssipon.**
lib. 5. tit. 20. in princip.
fol. 454.

1053 Vindo alguma pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algum delicto, & naõ querendo for- mar denunciaçāo em seu nome, se informe do denunciante o dito Promotor, & das testemunhas que haverà para o pro-

var, & tomada a informaçāo necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciaçāo na forma do estylo. E nestes casos encarregamos muyto aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & proce- dermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em gran- de segredo (6) as pessoas que os avisarem, & denunciarem de algum delicto, para que assim o façaõ de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q̄ naõ rece- ba denunciaçāo,indaq̄ seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porq̄ nestes taes poderão os culpados ser citados, & demandados ordinariamente: & outroſim que naõ ad- mittaõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denuncia- çōens que derem; salvo no crime da heresia, (9) & em ou- tros, em que conforme a direyto o pôdem ser.

1055 E achando-se, que alguma pessoa denunciou ma- liciosamente, serà a denunciaçāo havida por nulla, & o de- nunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro, (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & danños, que o denunciado por essa causa tiver recebido: & nas mesmas penas encorrerão o Promotor, & Meyrinho, constando que maliciosamente (11) denunciaraõ.

T I T U L O XXXIX.

Das devassas.

1056 **A**S devassas a que o direyto chamou (1) inqui- feyta por authoridade do Juiz ex officio. Forão ordenadas para q̄ naõ havendo accusador naõ ficassel os delictos im- punidos; & estas, ou saõ geraes, (2) ou especiaes. As geraes, ou o saõ totalmente, como aquellas em que se inquire ge- ralmente (3) dos crimes, excessos, & peccados para se emen- darem,

darem, & castigarem, quae saõ as que os Prelados fazem quando visitaõ as suas Diecesis; ou saõ geraes quanto ás pessoas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos, como succede, quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, & naõ se sabe quem o commetteo. As inquiriçoes, ou devassas especiaes (5) saõ quando se inquirre especialmente assim quanto ás pessoas, como quanto ao delicto, especificando pessoas certas, & certo crime. As geraes se pôdem fazer aindaque naõ haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quanto se fazem para se saber se ha culpas, ou peccados, que se devaõ emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devaõ reformar.

1057 E sem as ditas inquiriçoes geraes naõ se pôde passar a inquiriçao particular contra pessoa, ou pessoas certas sem que primeyro preceda infamia, (8) da qual primeyro conste nos autos legitimamente, salvo nos casos (9) em que conforme a direyto se pôde denunciar, & proceder a inquiriçao particular sem infamia.

1058 Porém quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caso pôde proceder contra o querelado, ou denunciado sem prececer (10) infamia; mas o nosso Promotor (11) naõ poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ella inquiriçao particular, sem que tenha bastante informaçao de que está infamada.

1059 E constando ao nosso Vigario geral, sem saber pessoa certa, que se commetteo algum delicto grave, em que seja necessario fazer-se devassa (12) geral, mandamos, que tanto que tiver noticia delle, logo com toda a brevidade possivel comece a tirar devassa, & prosiga de maneira, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais que parecer para melhor constar do delicto, tirando ao menos trinta testemunhas; & lhe encomendamos muito, & aos mais Ministros, que quando fizerem inquiriçoes as examinem com cuidado, excluindo aquellas que notoriamente forem inhabeis (14) para testemunharem, excepto nos casos privilegiados em direyto, admonestando sempre que sem affeyçao, (15) odio, respeyto, ou temor digaõ tudo o que souberem na verda-

4 L. In mandatis ff. de condit. ob turp. caus. Peg. dict. n. 2.

5 Innoc. in cap. Bonae 1. n. 5. de elect. Farinac. tom. 1. q. 1. n. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

6 Text. in cap. Roma- na §. Sanè de censibus lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Innoc. & alij citati à Farinac. tit. 1. q. 9. n. 18. Médes dict. lib. 5. cap. 3. n. 2. DD. ad text. in L. Congruit ff. de off. praefid. & ad cap. 1. de offic. Ordin.

7 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

8 Cap. Qualiter, & quando 2. de accusat. cap. Inquisitionis eodē tit. Cap. Ad nostram de jurejur. Leytaõ de jur. Lusit. tr. 3. q. 9. Mend. dict. cap. 3. n. 2. Navar. ubi suprà.

9 Quos resert plenè Farin. dict. tit. 1. q. 9. à num. 11. usq. ad finem.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Ä. gitani. lib. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3 fol. 472.

11 Dictæ Constitutiones locis cit. Ord. I. 1. tit. 65. §. 31. Clar. §. fin. q. 7.

12 Ad ea quæ Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. cù seq.

13 Ord. dict. §. 31. in fine, & §. 39. Leytaõ de jure Lusitan. tract. 3. q. 5. n. 2. Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. in principio fol. 455. Ägitani. dict. cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farin. de opposit. contra person. test. q. 62. n. 19. & n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de testib.

de : & nos testemunhos que tirarem perguntarão sempre as testemunhas a razão (16) que tem de saberem o que testemunhaõ, se he de vista , certa sabedoria , & fama , ou por indicios , & as circunstancias do tempo, lugar , & qualidade de dos indicios , & mais cousas (17) necessarias para se saber a verdade.

16 Cap. Cum causam, & ibi glossa verb. Tempore de testibus. & atestat. cap. Testis 3. q. 9. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & tit. 85. §. 1. & ibi Pcg. Conciol. resol. crimin. verb. Testis quoad dicta à n. 5. cum seq. Far. 9.73. n. 36.

17 Bartolus in L. De minore §. Plurium n. 23 & 30. ff. de questio- nib. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. DD. ad Decurionum ubi glos. ult. codic. de pœnis. Farin. lib. 1. tit. 5. q. 47. a num.

307.

18 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. Tanto que. Médes dict. cap. 3. n. 4.

19 Glos. in cap. Cum causam, verb. Procuratores , & glos. in cap. venerabilis ver. Sigillatum de testib. Glos. in L. Si quando cod. de testib. Bajard. ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Far. de opposit. contra examin. test. q. 80. a n. 92.

20 Bartol. ubi suprà. Farin. de indic & tot. q. 47. n. 163. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. § 4. num. 6. Themud. p. 1. decis. 81. per totam. Argum. L. Decurionum ubi glos. ultim. cod. de pœnis.

21 Cap. Qualiter, & quando de accusat. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. Malcard. de probat. concl. 749. n. 9. Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 1. n. 44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decurionum glos. ult. cod. de pœnis.

23 Malcard. de prob. concl. 750 Farin. q. 47. a n. 307. cum seq. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. § 4. a n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in prax. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13. n. 10. Decius consil. 210. in fine tom. 2.

1060 E tanto que alguma , ou algumas testemunhas dignas de credito , & sem suspeita perguntadas geralmente derem em alguma pessoa particular , logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, não sómente em geral , mas também em particular pela tal pessoa : contudo não lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecedentes depuzeraõ , & só fará aquellas perguntas que forem necessarias , para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama , & ouvidas lhes perguntarão se oíviraõ o q testemunhaõ a muitas (20) ou poucas pessoas , & de que qualidade eraõ , & se a fama nasceo de pessoas graves , honestas , & sem suspeita, (21) ou pelo contrario de vis , ou de mão nome , ou inimigas do denunciado ; & se a fama he constante , ou sómente hum rumor (22) vaõ , de que se deve fazer pouco caso ; por cuja causa he justo que quanto for possivel se trabalhe por averiguar , se a fama se prova na fórmia que o direyto (23) ordena.

T I T U L O XL.

Das injurias Verbaes.

1062 Ordenamos , & mandamos ; que a nenhuma pessoa se tome querela , por dizer que alguma outra de nossa jurisdicçao lhe disse palavras injuriosas , & feas , & que nem por estas injurias seja prezo o Reo , porém poderá demandar sua injuria, sendo ella ordinaria , por petição,

petiçāo, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nosso Vigario geral procederà nos ditos casos, conforme'a direyto.

1063 E se a injuria for feytá em audiencia, o dito Vigario geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo prezo pelo desacato que fez à Justiça, o pôde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como parecer, posto que o injuriado naõ queyfa proseguiir a su injuria.

T I T U L O XLI.

Das cartas de seguro.

1064 Conformandonos com o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escandalos que do contrario se seguiriaõ, ordenâmos, & mandamos, que se naõ passe, nem guarde carta de seguro negativa a pessoa alguma em caso de morte, salvo sendo ja passado o termo de tres mezes (1) depois do dia que a morte acontece. E no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou pancadas negras, ou inchadas, ou de outras feridas em que parecer alguma aleyjaõ, se naõ passe senão depois de trinta (2) dias, contados do dia do delicto, & concedendo-se antes dos ditos tempos, serao nullas, (3) & de nenhum vigor.

1065 E mandamos aos Escrivaens sob pena de suspensão de seus officios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno em que se passão, com a clausula em que declarem (4) que nos ditos casos he passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, & que até o termo de direyto se apresentem os Reos com ellás em juizo, citadas as partes. Poarem assim em hum, como em outro caso dos referidos se poderá logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa (5) com defeza, sendo tal, que provada conclua naõ ter o Reo culpa alguma, porque deva ser condenado.

1066 E conformandonos com as Constituições (6) dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natural,

¹ Const. Ægitian. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decis. 201. n. 3. Ordin. lib. 5. tit. 117. §. 5. & 21. & 22.

² Constit. Portuensi. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria atrocí vide L. Prætor e. dixit §. Atrocem fit de injur. Themud. 2. p. decit. 223 n. 12. & 13. Menocli. de arbitr. casu 263. num. 2. Valensuel. cons. 142. n. 71. Pereyr. de manu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

³ Const. Ægitian. dict. cap. 7 §. 1. fol. 473. Portuensi. lib. 5. tit. 23 const. 7. verl. 1. fol. 563.

⁴ Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leytaõ de jur. Lusitani. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz al. leg. 67. n. 14. Const. Ægitian. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio:

⁵ Const. Ægitian. ubi proximè. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. descr. 1. §. 1. Leytaõ ubi suprà num. 6.

⁶ Ord. dict. tit. 130. in principio.

⁷ Const. Ulyssip. dict. §. 1. Ægit. ubi proximè.

⁸ Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. descr. 1. in principio. Thom. Vaz dict. n. 14. Leytaõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

⁹ Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Ægitian. dict. cap. 8. §. 12. fol. 476. Laméc. lib. 5. cap. 5. §. 1. fol. 391.

ral , ou civil , ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo , galés , degradaçāo perpetua , como saõ os de leſa Ma- gestade , moeda falsa , trayçaō , homicidio , tirada de pre- zos da cadea , resistencia feyta aos Ministros da Justiça , naõ pasſe o nosso Vigario geral , nem outro algum Minis- tro nosso carta de seguro confessativa , ou negativa sem li- cença nossa , para vermos se convem conceder-se . E to- mando o culpado carta de seguro confessativa com defeza em qualquer crime , naõ poderá depois negar (7) na con- trariedade , & negando , lhe naõ valerà a dita carta .

1067 Por evitarmos os danos , que resultaõ de va- ler o *passe* para carta de seguro , ordenamos , & mandamos , q̄ daqui em diante naõ valha (8) *passe* algū per si só , para ef- feyto de naõ ser prezo aquelle que o houver , mas servirà sómente para por elle se lhe fazer a carta de seguro , a qual naõ valerà , senão depois de passada pela Chancellaria : & o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o *passe* , sob pena de ser suspenso até nossa mercè .

1068 Toda a pessoa que houver carta de seguro , & a quebrar , ou naõ se apresentando depois della passada até dezoyto dias , ou naõ continuando pessoalmente nas audiencias , poderá impetrar segunda , (10) & terceyra carta , mas naõ lhe serão passadas mais sem especial provisão (11) nossa ; ou seja antes de citar a parte , ou no discurso do livramento : & quando se pedir a segunda , declarará (12) o que a pede , que quebrou a primeyra , & se lhe passará a se- gunda com termo de menos dias , que a primeyra ; & o mes- mo se guardará quando se pedir terceyra , por se haver que- brado a segunda ; & sempre pagará as custas do retardamen- to , & tornará a citar (13) as partes , posto que as tivesse ci- tadas pelas cartas que quebrou .

1069 E se algúia pessoa antes de ser dada a querela , ou feyto auto pedir , & impetrar carta de seguro , mandamos , q̄ lhe naõ aproveyte , (14) & seja nulla , & de nenhū vigor ; po- rém havendo a carta depois da querela , ou denunciaçāo , ou depois de se haver feyto auto della lhe valerà , & lhe naõ serà havida por quebrada , senão passado o termo della de- pois da pronunciaçāo , ou culpa feyta . E aindaque alguma pessoa

7 Reform. justit. §. 1.
Leytaõ de jur. Lusitan.
tract. 2. de Securit. q. 9.
n. 14. vers. Neque tan-
dem. Thom. Vaz dicta
allegat. 67. à n. 37. usque
ad 41.

8 Leytaõ de jur. Lu-
sit. q. 7. per tot. Phœb.
1. p. arresto 171. & 2. p.
arresto 107.

9 Const. Portuens. lib.
5. tit. 23. const. 8. vers. 3.
Ægitian. lib. 5. tit. 1. cap.
8. §. 10.

10 Leytaõ de jur. Lu-
sit. q. 11. Thom. Vaz
allegat. 67. n. 22. vers.
Postunt. Phœb. 1. p.
arrest. 165.

11 Fácit Ordin. lib. 1.
tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit.
130. §. 2. Thom. Vaz
ubi proximè.

12 Const. Ægit. lib.
5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Constit. Portuens.
dicta const. 8. vers. 4.

14 Leytaõ ubi supra
quæst. 5.

pessoa que se livrar com carta de seguro, quebre os termos della, & for requerido que o prendão, nem por isso o será, se delle não houver culpas obrigatorias, mas deve ser ouvido, como se nunca impetraria a dita carta, porque pela impetrar não commetteo culpa, & o quebrantamento della não obriga a pena.

1070 Por evitarmos escandalos, & inconvenientes que resultaó de andarem os delinquentes nos lugares dos delitos, (15) (principalmente nos casos de morte) mandamos que os taes delinquentes, aindaque tenhaó impetrado, & alcançado carta de seguro, não entrem nos ditos lugares, nem onde os adversarios viverem sem nossa licença, em quanto durar o livramento, & fazendo o contrario lhe será por esse mesmo feyto a carta de seguro havida por quebrada, salvo forem moradores no tal lugar, ou nelle correr seu livramento, & neste caso não passarão pela rua onde as partes viverem, (16) ou o delicto foy commettido, não morrando elles na mesma rua.

1071 E mandamos, que toda a pessoa que se livrar com carta de seguro, especialmente sendo Ecclesiastica, (17) não entre na casa do auditorio, em quanto se estiver fazendo audiencia, com armas, posto que tenha licença para as trazer. E o que se livrar por carta de seguro, deve aparecer, & residir nas audiencias, como fica dito, pessoalmente: porém quando o feyto for concluso, sempre o Reo que tomou carta de seguro será prezo antes de se dar a sentença, principalmente sendo os crimes graves, que mereçam pena corporal; & nunca se publicará nestes casos a sentença antes do dito Reo estar no Aljube, (18) aindaque esteja posta, & dada em segredo.

T I T U L O XLII.

Dos Alvarás de fiança.

1072 Assim como em todos os casos, regularmente fallando, & na forma já dita, se pôde dar aos culpados carta de seguro, assim também em todos elles se poderão os Reos livrar por Alvará de fiança: (1) porém os ditos

1 Farinac. tom. 1. q.
33. per totam Jul. Clar.
5. fin. q. 46. n. 6. Gualin.
de defens. Reor. defens.
6. cap. 1. à n. 31. cum
seqq. & cap. 2. 3. & 4.

15 Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 6.
Leytaó de jur. Lusit. q.
10. à n. 27. Phœb. 1.
p. aresto 158. & 2. p. a-
resto 161.

16 Constit. Egitan.
dict. cap. 8. §. 9.

17 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 24. Const. Lamec. lib.
5. cap. 5. §. 7. fol. 392.

18 Leytaó de jur.
Lusit. dict. tract. 2. q. 3.
n. 3. Phœb. 1. p. aresto
156. & p. 2. aresto 162.
Nova reform. just. §. 4.

² Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 22. in principio.

ditos Alyarás se naó concederão (2) nos casos em que ouver extraordinaire escandalo, & muyto menos nos casos, em que provado o delicto, os Reos mereçaó pena de privação, deposição, degredo perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que esperar a execuçao da sentença.

¹⁰⁷³ Fazendo algum Reo petição para Alvará de fiança se despachará perante Nós, porque a Nós só pertence (3) o despacho della, & este se naó dará sem primey.

³ Const. Ægitian. lib. 5. tit. 1. cap. 9. in princ. Portuensi. lib. 5. tit. 23. const. 9.

⁴ Const. Ulyssip. dict. tit. 22. decr. 1. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.

ro se verem as culpas, que estiverem formadas, para que examinadas ellas, se determinar o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvará. E a quantia (4) da fiança será conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneyra que a execuçao da sentença possa ter, & haver effeyto, & se paguem as custas da condemnação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador será de tal qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & ficará obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Reo condenado se fará execuçao em seus bens, & pessoa pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execuçao. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança naó foy bastante para se pagarem as couças sobreditas, sempre o Reo ficará obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança ser mais limitada.

⁶ Const. Ulyssip. ubi proximè.

⁷ Const. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. fol. 459.

⁸ Const. Ulyssip. ubi proximè. Ægitian. dict. cap. 9.

⁹ Const. Ulyssip. loc. citat. Ord. dict. tit. 132. §. 1.

¹⁰ Ordin. tit. 132. in principio. Const. Ægit. dict. cap. 9. fol. 476.

¹⁰⁷⁴ Os que tirarem Alvará de fiança serão obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo que lhes for assignado, & se livrarem no tempo que lhes for dado, o qual lhes será prorogado huma, & muitas (8) vezes, segundo as razoens que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso assim na substancia da causa, como nas contradições, & mais couças pertencentes ao Juizo, o Reo será prezo, & depois de feyta a prizaão será o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentará antes, o fiador será obrogado (10) ao dar prezo, & naó o fazendo perderá a fiança por inteyro.

¹⁰⁷⁵ E os Reos que assim se apresentarem com Alva-

rà de fiança, serão obrigados à assistirem pessoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo que os accusadores, & faltando serão prezos na forma que acima fica dito das cartas de seguro, salvo se nos primeyros oyto dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porem o nosso Vigario geral poderá dar licença a mulheres, (12) & outras pessoas em quem houver justa razaõ para não continuarem com as audiencias; & se os accusados alcançarem esta graça, também os accusadores (13) usarão della; & o mesmo se praticará com os Authores, se os Reos alcançarem a tal licença, com tanto que as causas se continuem por seus meyos ordinarios sem dilaçao culpavel.

11 Ord. dict. tit. 132.
§. 1. & tit. 124. §. 20.
Constit. Ulyssip. dict.
§. 1.v. E os Reos.

12 Constit. Ulyssipon,
dict. vers. E os Reos
fol. 459.

13 Constit. Ulyssipon,
loc. citat.

T I T U L O XLIII.

Das Homenagens.

1076 **A**cima no Livro quarto Titulo 15. dissemos em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem: & porque os leygos se livraro al- gunas vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em nosso Juizo se conceda homenagem às pessoas leygas, às quaes pelas leys do Reyno (1) for concedida nos Juizos seculares, & também a outras pessoas, a que conforme a direyto for devida: & quebrando-a huma vez não gozaráo (2) mais della.

1077 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se devia homenagem, a não quizer na forma costumeira, o Juiz lha haverá por dada, (3) & della fará auto, & não o cumprindo será prezo no Aljube, assim, & da maneira que se a dera, & quebrará: & pela desobediencia de a não dar será castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou feyta por desprezo, logo será o Reo prezo no Aljube, como o fora senão tivera privilegio algum.

1078 E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizaõ, não se lhe rela-

1 Ord.lib. 5. tit. 120.
& ibi Barb. a.n. 1. cum
seqq. Thom. Vaz alleg.
13. num. 227. Mendes à
Castro 1.p. lib. 5. cap. 1.
append. 1, & p. 2. 1. 5. c.
1. appénd. 1. Constit. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 23. in
principio, v. E o mesmo.

2 Ord.lib. 5. tit. 120.
§. fin. Thom. Vaz alleg.
13. n. 230. Phœb. 1. p.
aresto 142. Constit. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 23. decret.
1. in princip.

3 Coast. Ulyssip. ubi
proximè. §. 1. Ordin.
dict. tit. 120. §. 1.

4 Facit dicta Constit.
Ulyssip. ubi proximè §.
2. Lamecent. lib 5. tit.
12. cap. 7. §. 3. Ord. loc.
cit. §. ultim.

5 Ord. ubi proximè.
Constit. Lamec. §. 3. in
fine.

1 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 56. decr. 2. in prin-
cip. fol. 578. Egitan.
lib. 5. tit. 22. cap. 4. §. 1.
Clar. in prax. §. fin. q.
80. num. 4. Felin. in cap.
Caterum de offic. Ord.

2 Const. Ulyssip. ubi
proximè, vers. Quando.

3 Const. Portués lib.
5. tit. 25. const. 1. verl. 1.

xará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & se o
prezo se sahir della, & a quebrar, perderá o privilegio que
porsua qualidade tinha para não ser sobre ella prezo, do
qual nunca mais gozará, & será prezo (5) no Aljube.

T I T U L O X L I V .

*A quem se devem applicar as penas pecuniarias impostas nes-
tas Constituiçõens; & como depois de dada a sentença,
passando em causa julgada, só a Nós pertence a re-
mísso, & commutação della.*

1079 **O** Rdenamos, & mandamos, que todas, & quae-
quer penas pecuniarias certas, ou arbitrárias
impostas nestas Constituiçõens, que por elles não estive-
rem expressamente applicadas para certa cousa, ou pessoa,
se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para a fa-
brica da nossa Sê, outra para o Meyrinho geral de nosso
Arcebispoado, ou denunciador, & a outra para as despezas
da Justiça, & Nós pela presente Constituiçao lhás applica-
mos, por ser assim costume nos Bispados do Reyno: & fa-
zendo os Juizes applicaçao de penas em outra forma aha-
vemos, & declaramos por nulla, & se reduzirà aos termos
desta Constituiçao.

1080 E quando a denunçação, ou accusação se fizer
por algum Meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra desta
Cidade, a terceyra parte da condemnação se applicará (2)
ao tal Meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas des-
pezas da Justiça, & pelo Meyrinho geral em partes iguaes:
& ao dito Meyrinho geral ficará a obrigaçao de promover
a causa até final sentença de nossa Relação.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não começará
demandar as penas que a elle pertencerem em todo, ou em
parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer
julgar sem legitimo impedimento, que por elle não seja
causado, o nosso Promotor da Justiça as poderá demandar,
& além de seu salario lhe será applicada a parte do dito
Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for a cabida
a visita, ou do tempo que a culpa for manifesta na vi-
zinhança do culpado.

1082 E de-

1082 E declaramos, que pelas penas postas nestas Constituiçōens naó he nossa tençāo tirar as que pelo direyto (4) estaõ impostas aos delinquentes, antes queremos que nelles se executem hūas, & outras, quando o caso o merecer; salvo se as penas que nestas Constituiçōens impomos forem da mesma qualidade, (5) & taó grandes, ou maiores que as impostas por direyto commum; porque entaõ se executarão sómente as que por nossas Constituiçōens saõ impostas, pois nellas vaõ incluidas, as que o direyto impõem.

1083 Como o principal fundamento em que se estriba o uso punitivo he a qualificaçāo da culpa, (6) mandamos ao nosso Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdicçāo, que antes de condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecuniarias, (7) façaõ consideraçāo naó sómente na substancia das culpas, mas tambem nas circunstancias dellas: & assim aindaque os casos em que o delicto está inteyramente provado, pareça que naó ha mais que applicar a pena determinada, ou em direyto commum, ou nestas Constituiçōens, a razaõ, prudencia, & bom governo pede, que ainda nestes termos se veja por huma parte as particularidades que pódem aliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena, & por outra as circunstancias que pódem aggravar o crime, & escandalo q delle resultou, para lhe açrescentaré o castigo; porque nem as leys commuas, nem Nós nestas nossas Constituiçōens fizemos ponderaçāo de mais que dos casos ordinarios: & succedendo particularidades extraordinarias, a justiça pede q se lhe desira com mais, ou menos rigor, (8) o que deyxamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq depois da sentença dada, vindo os delinquentes com embargos à condemnaçāo, os Juizes lhos poderão receber, & moderar, & commutar (9) a condemnaçāo segundo os fundamentos, & razoens que allegarem, com tanto, que se dê satisfaçāo à Justiça; comtudo depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, nem outro algum nosso Ministro pôde perdoar, remittir, ou commutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

4 Cap. Judicet 3. q. 7.
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 56. decr. 2. §. 4. fol.
579.

5 Guazin. de defens.
reor. defens. 33. cap. 19.
Conciol. resolut. crim.
verbo Pœna resol. 1.
Gomes 3. variar. cap. 1.
n. 38. Constit. Ulyssip.
ubi proximè. Ägit. lib.
5. tit. 22 cap. 1. §. 3.

6 Cap. Non affieramus
24. q. 1. Cap. Felicis v.
Cæterum de pœnis lib.
6. L. Sancimus cod. d.
pœnis. Farin. in Prax
tit. de inquisit. q. 4. num.
10.

7 L. Respiciendum
ff. de pœnis. Constit. U.
lypon. lib. 5. tit. 57. in
princ. fol. 579. L. Aut
facta vers. Persona ff. de
pœnis. L. ult. cod. de
probat L. Capitalium
§. Solent. & §. Graſtato.
res ff. de pœnis. cap. Sic.
ut dignum de homici.
dio. Conſt. Ägit. lib. 5.
tit. 22. cap. 1. fol. 474.

8 Guazin. defens. reo.
rum defens. 33. cap. 17.
Tiraquel. de pœn. tem.
perand. in prefat. 1. 2. &
seq. Clar. §. fin. q. 85. v.
Ulterius. Conciol. resol.
crim. verb. pœna resol.
11. n. 1. & resol. 13. n. 1.
& 2. Constitutiones U.
lyssipon. & Ägit. ubi
proximè.

9 L. 1. §. fin. ff. de pœ.
nis. Farinac. de delict.
& pœn. q. 26.

10 Const.Ulyssipon.
lib.5.tit.57.decr.1.§.
2.L. Divi st. de pœnis.
L. Relegati eod. tit.
Fragol. de regim. Rei
pub.p.1.lib.4.d.11.§.2.
n. 263. Themud. 2. p.
decil. 223. à num. 20.

1 Cap.Dilecto de tent.
tent.excom.m. lib.6.

2 Cap. Multi 2. q. 1.
Trid. sess. 25. de reform.
cap. 3. in princip. Sot. in
4. ditt. 1. q. 5. art. 6. con-
cl. 8. Alphons. a Castro
veib. excommunicatio.
Contt. Brachar. tit. 44.
n. 2. fol. 527.

3 Cap. Nemo Episco-
porum 11. q. 3 cap. Vi-
sus in fin. 16. q. 2. cap.
Cerripiantur 24. q. 3.

4 Cap. Episcopi. cap.
Nemo Episcopo. ú 11.
q. 3. cap. Sacro verl. Ca-
veant de Sentent. ex
communicat cap. Dile-
cto eod. tit. lib.6.

5 Trid. sess. 25. de re-
form. cap. 3.

6 Trid. dict. cap. 3. in
princip. Ze. ol. in prax.
p. 1. verbo Excommu-
nicationis cedula mate-
rialis §. 1. Const. Ulyssip.
lib.5.tit. 24. decr. 1. in
princip. DD. ad cap. 1.
de Sentent. excom. 1. 6.

7 Consti. Ulyssip. ubi
proximè. Lamæc. lib.5.
tit. 27. cap. 1. Ægit. lib.
5. tit. 19. cap. 1. Brach.
tit. 44. n. 2. fol. 527.

8 Trid. dict. cap. 3. v.
In causis vero judiciali-
bus, & v. In causis quo
que criminalib. Palauis
p.6. tract. 29. d. 2. punct.
3. n. 10. Them. 1. p. dec.
86. num. 11.

9 Cap. Romana. Cap.
Constitutionem de ten-
tent. excom. lib.6. cap.
Sacro eodem tit. juncta
glosia in cap. Reprehé-
sibilis de appellat. Pal.
p.6. tract. 29. d. 1. puct.
5. n. 8.

400 Tit. 28. Tit. 44. Da excommunhaõ, &c.

nado por sentença definitiva, porque todas estas commu-
taçoens, remissoens, & perdoens reservamos a Nós, (10)
para que se façaõ com mayor deliberação, segundo julgar-
mos fer mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de
nossos subditos.

T I T U L O X L V.

Das penas espirituæas.

*Da excommunhaõ, & de como em causas leves se naõ ha
de usar della.*

1085 P osto que a excommunhaõ seja espada (1) espi-
ritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiasti-
ca disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados
Eccles. asticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus sub-
ditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao reba-
nho, com tudo he de grande detimento (3) para o corpo, &
para a alma, & a maior pena que ha na Igreja pelos gran-
des bens, de que priva em quanto dura. Por tanto os Sagra-
dos Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Concilio Tri-
dentino (5) encarregaõ muyto, que da excommunhaõ se
use com mysta consideração, & em casos graves, que por
outra via se naõ possaõ commodamente remediar; porque
usando se della inconsideradamente, & por causas leves, (6)
se naõ endureçaõ os delinquentes, & exasperem de modo q
venha a ser desprezada, & naõ temida, & se converta em
damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica orde-
nou para remedio.

1086 Pelo que mandamos aos nossos Ministros que ti-
verem poder de excommungar, onaõ façaõ em causas le-
ves, (7) nem ainda nas graves, se por outros meyos se pude-
rem commodamente cumprir seus mandados; & assim lhes
encomendamos, q nos çasos que se offerecerem procedaõ
primeyro com penas pecuniarias, (8) & com outros meyos
mais suaves, antes de chegarem ao da excommunhaõ, naõ
usando nunca della sem precederem as admoestaçoens (9)
na forma devida.

TITULO

T I T U L O XLVI.

Das cartas de excommunhaõ para se descobrirem as couſas furtadas, ou perdidas.

1087 Quando as partes quizerem alcançar carta de excommunhaõ para lhes serem descubertas algumas couſas perdidas, ou sonegadas, (1) farão petição por escrito, ou a Nós, ou ao nosso Provisor, (2) declarando as couſas perdidas, ou sonegadas; & antes de se lhes passar a carta justificarão ao menos por juramento tres couſas; (3) a primeyra, que as couſas valem mais q̄ hum marco de prata; a segunda, que naõ tem prova para o pedirem em juizo; a terceyra, que naõ tem outro meyo por onde possão alcançar satisfação; & justificadas as ditas tres couſas, se passará a carta de excommunhaõ pedida pelas partes: & declaramos, que a carta naõ val, nem obriga, em caso, que as couſas que faltaõ valerem menos do que a parte informou, & jrou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos a quem for apresentada serão obrigados (4) a fazerem a publicação dela nas estaçoens em voz clara, & intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigaçao que lhes fica. E por se evitarem inconvenientes, que a experiença tem mostrado, estas cartas de excommunhaõ passadas em geral se naõ poderão intimar a pessoas particulares, & ficarão só nas publicações continuas, que se fizerem.

1089 Se sahir, depois da carta publicada, alguma pessoa, ou pessoas que saibaõ das ditas couſas perdidas, ou sonegadas, o Parochio lhes tomará em hum papel de fóra (5) os nomes, & a denunciaçao em segredo sem dar a entender couſa alguma, & constandolhe da pessoa denunciada, & culpada, a admoestarà, (6) que dê a devida satisfação no termo da carta, advertindolhe, também em segredo, que faltando se procederà contra ella na forma que for justiça. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogaçao de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parochio lhe poderá dar mais

1 Ad ea que Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazin. de defension. reorum defens. i 8. cap. 1. Them. decis. 86.

2 Trid. dict. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

3 Sayr. de censuris lib. 1. cap. 11. n. 33. vers. Secundum. Constit. Ulyssipon. & Brachar. locis citatis.

4 Constit. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Ægitani. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. fol. 525. Lamec. lib. 5. tit. 27. c. 2. §. 3. fol. 443.

5 Constit. Ulyssip. dict. §. 1. vers. Se depois. Lamenc. dict. cap. 2. §. 3.

6 Constit. Ulyssip. dict. §. 1. Ægitani. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 2.

402 Liv.5. Tit.46. Das cartas de excommunhaõ, &c.

quinze dias de espaço, & neste tempo não encorrerá o culpado excommunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & já encorrida a censura, o culpado satisfazer dentro em quinze dias, o poderá absolver o Parocho, constandolhe

7 Const. Ulyssip. ubi proximè.

8 Const. Ulyssip. loc. citat. veri. E não laris-fazendo. Ägitan. dict. cap. 2 § 5. fol. 526.

9 Const. Ulyssipon. & Ägitan. locis citatis.

10 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. veri. O Provisor fol. 467.

11 Cap. Novit de judeiciis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ägitan. dict. cap. 2. §. 6.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ägitan. dict. cap. 2. §. 7. Lamec. dict. cap. 2. §. 6. fol. 444.

1090 E não satisfazendo os culpados em nenhum dos modos que ficaõ apontados, o Parocho fechará as denunciações que lhe fizeraõ, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas que denunciaraõ, & dando seu parecer sobre a probabilidade, que tem dos culpados, as mandará ao nosso Provisor, (8) ou a quem passou a carta de excommunhaõ por pessoa segura, & em nenhum caso pela pessoa que tirou (9) a carta de excommunhaõ.

1091 O nosso Provisor, vistas as denunciações, se julgar, que ainda se deve fazer maior diligencia em segredo com o culpado, além da exhortação do Parocho, a (10) fará, & não satisfazendo o culpado mandará as denunciações ao Promotor da Justiça para o mandar citar, & demandar por razão do peccado (11) da retenção em que el-tà, & da excommunhaõ em que encorreto, & nesta causa se procederá sem estrepito sumariamente, até o culpado satisfazer inteyramente; mas não o podendo a parte interessada conseguir inteyramente pelo Juizo Ecclesiastico, & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular, o nosso Provisor, parecendolhe que não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (12) por certidão à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & dos denunciadores, com as cousas, & particularidades que se descobrirão, mas antes disso se fará termo, jurado, & assinado pela mesma parte interessada, porque se obrigue que não acusará pessoa alguma das que pela carta de excommunhaõ forão denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que não usará das testemunhas que sahiraõ, para também acusar criminalmente os authores do damno, & que quer, & he contente, que as taes testemunhas não tenham fé em Juizo, nem fóra delle, & fazendo o contrario os testemunhos, & denunciações se haverão por nullas; & ficarão na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciações.

1092 E se das testemunhas que denunciarião não resul-
tar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, naó
se procederà (13) contra elle no nosso Juizo Ecclesiastico,
salvose a parte depois achar mais prova, & quizer corro-
borar as denunciaçoens, que por via da carta de excom-
munhaõ vieraõ. E se a parte pedir certidaõ do que se des-
cobrio por via da carta de excommunhaõ, & dos nomes dos
denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto
onde lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum in-
conveniente, se lhe deferirà na fôrma determinada no nu-
mero 1091.

13 Const. Ulyssipon.
dict. decr. 1. verl. Se das
testemunhas. Ägit. an.
dict. cap. 2. §. 8.

1093 E porque acontece algumas vezes pedirem as
partes cartas, & mandados de excommunhaõ para obriga-
rem a algumas pessoas a descobrirem, & testemunharem o
que sabem, ou entregarem papeys, que tem em seu favor,
ou de sua acção, & justiça, ordenamos, que daqui em dian-
te se naó passem (14) semelhantes cartas, ou mandados
sem nossa especial licença, & declaraçao expressa, & ju-
ramento de se não aproveytarem deste meyo senão no Ju-
izo Ecclesiastico; porque correndo a causa no Juizo secular,
aos Juizes seculares compete mandar nesta parte a favor
dos litigantes, o que lhes parecer justiça, com a commina-
çao das penas que nos seus Tribunaes se costumaõ pôr.

14 Const. Ulyssipon.
lib. 5. tit. 26. §. 2. Ägit.
dict. cap. 2. §. 9. Lamec,
dicto cap. 2. §. 7.

T I T U L O XLVII.

Dos Monitorios.

1094 C Omo hum dos modos com que se procede no
Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monito-
rio, & este tenha lugar sómente em certos casos, ordena-
mos, & mandamos, que o nosso Vigario geral, & mais Mi-
nistros a que pertencer, não procedaõ por via de monito-
rio à instancia das partes, (2) senão sobre dizimos, fóros,
primicias, frutos, raçoens, & pensoens dos bens da Igreja,
Beneficios ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte
que o pede tenha sua tençao fundada em direyto, ou mos-
tre escritura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolas de
Missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coad-
jutores,

1 Oliva de foro Eccl.
3 p. q. 2. n. 27. & 40. &c
9. 38. n. 16. & p. 2. q. 25.
n. 19. Themud. 1. p. de-
cis. 86. Mend. in praxi
p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2.
lib. 2. cap. 5. Constit. U-
lyssipon. lib. 5. tit. 27. in
Principio.

2 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Lamec. lib. 5.
tit. 27. cap. 3. in princip.
fol. 445. Ägit. lib. 5.
tit. 19. cap. 3. §. 1.

3 Argum. cap. ult. §.
ult. de offic. delegat.
Suares de censuris d. 3.
sect. 10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execuçāo de ultimas vontades, & mais causas tocantes à visita, & outras semelhantes; & em todas as mais causas, & causas pertencentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de citação, & não de censuras.

1095 Os monitorios se não passarão por menos quantia que de seiscentos & quarenta reis; & sendo a dívida menor se passará mandado para serem evitados da Igreja, & Offícios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará monitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobrenome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade que se lhe pede, & sem irem nelles declarados os termos das admoes-

4 Cap. Romana. cap. Constitutionem. §. Statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacro de sent. excom. Barb. de potest. Episc. allegat. 126. Pal. p. 6 tr. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

5 Const. Lamec. dict. cap. 3. §. 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jason. in L. Nec ad quam §. ubi decretum n. 6. fl. de off. proconsul. Mend. in prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. num. 1.

6 Gutier. Canon. q. cap. 4. n. 18. Bartol. & Jason. ubi proximē.

7 Trid. sess. 25. de reform. c. 3. vers. In causis quoque. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. §. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test. cogend cap. Ex part. 2. & cap. Sicut de Spont. Trident. ubi proximē. Constit. Ulyssip. decr. 1. §. 2. fol. 469. in fine, & 470. in principio.

tações Canonicas, (4) & citação para aggravação das mais censuras, procedimentos, & condenações das penas combinadas: & devem outrosim os monitorios passados contra pessoa, que inda não foy ouvida, levar cláusula (5) justificativa, que consiste em dizer, que se tiverem embargos os venhaõ allegar dentro no termo já assinado, & não levando esta cláusula fica o monitorio nullo, & de nenhum vigor. Porém quando a carta monitoria for passada em execução de alguma sentença, ou despacho, sobre cuja matéria a parte já fosse ouvida, (6) não he necessário que leve a dita cláusula.

1096 Mandamos que daqui em diante se não proceda por monitorio contra os culpados, obrigando-os (7) a que se venhaõ livrar de culpas; antes se procederá por citações, & mandados com penas. Porém quando nos parecer, & aos nossos Visitadores, & Ministros que devemos mandar aparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou da Justiça, ou governo espiritual, se poderá proceder para esse effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outrosim para obrigar a quaequer pessoa a dar seus testemunhos em visita, devassa, summario, ou em qualquer causa crime, ou civil; & para vir a perguntas matrimoniales qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, & para outras diligencias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos com a disposição de direyto ordenamos, & mandamos, que quando se passar monito-

rio com clausula justificativa contra alguma pessoa , se o monido per si , ou por seu Procurador aparecer em juizo dentro do termo , que se lhe deo para pagar , ou satisfazer , & vier com embargos a se cumprir o monitorio , & allegar causa , que provada o desobrigue , naõ encorrerà em pena alguma , & o monitorio se resloverà em simplez (9) citação ; & os nossos Ministros mandarão , que quem alcançou o monitorio , contrarie os embargos , & prosiga a causa conforme o estylo , ou obrigue ao monido pela via , & modo que melhor lhe parecer .

1098 Se a pessoa monida naõ apparecer per si , ou por seu Procurador dentro do termo assinado , logo será tida por excommungada ; (10) & se depois de ter encorrido na censura acodir com os ditos embargos , naõ será absolto della , nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio , sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos , que atè tal tempo forem feytos ; & depois , se os embargos forem de receber , se lhe admittirão , conforme o que for justiça .

1099 Nos casos , em que conforme a direyto , & esta nossa Constituição , se pôde passar monitorio , se procurará sempre , quanto for possível , que se notifiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos ; porém no caso em que se escondeão por naõ serem notificados , constando aos nossos Ministros , ou ao Official , (levando a carta monitoria clausula , que achando que se esconde o possa fazer ,) poderão ser notificados na pessoa de hum familiar , (13) ou vizinho mais chegado , & terá o mesmo effeyto a tal notificação como se fosse feyta à propria parte . E nenhuma pessoa será notificada com monitorio por carta de (14) editos .

T I T U L O XLVIII.

Dos excommungados , que devem ser evitados .

1100 **H**Um dos effeytos da excommunhaó mayor he apartar os excommungados da communicaçao , & trato dos (1) fieis ; & postoque , conforme a direyto antigo , todos os Christãos fossem obrigados a evitar os

*a Cap. Siles Vblogo
II. cap. Excommunica
ter, cap. Cui excommunicatio
dictio coram curia sive
dictio.*

9 Valensuela consil.
6.n.5 8.Oliva 2.p.q.25.
num.19. & p.3. q. 38.
n.16.Themud. 1.p.dec.
86. n. 34. Jason. & Gui-
tier. locis citatis. Nav.
in cap. Cùm contingat
de rescriptis.

10 Oliv.dict. p.2. q.
25. n.19. & p.3. q 2.n.
41. Constat. Portuenf.
lib.5.tit.25 const. 3. v.
4.Ulyssip. lib.5. tit.27.
decr. 1 §.4 fol.470.

11 Constat.Ulyssip.ubi
proximè. Lamec. dict.
cap.3.§.6. fol. 446.

12 Covar. quem re-
fert Suar.de censuris d.
3. sect. 11. n.4. Constit.
Ægitan. dict. cap.3. § 8.

13 Cap.ult.in fine de
dolo. cap. Ex tua de
Cleric. non residentib.
Cov. in cap. Alma Ma-
ter §. 9. n.4 vers. Pri-
mus. Constit.Ulyssipon.
dict. decr. 1. § 1.

14 Covar. ubi proxi-
me. Constit.Lamec.dict.
cap.3.§.8 Portuenf.lib.
5. tit.25. const. 3. vers.5.
in fine.

1 Matth. c. 18. Cov.
in cap. Alma Mater n.3.
Navar. in manual. cap.
27. n. 1. Abb commun-
ter receptus in Rubr.de
sent.excommun.

2 Cap. Sicut Aposto-
li, cap. Excommunica-
tos, cap. Cū excommu-
nicato cum alijs 11.q.3.

3 Extrav. Martini V.
Navar. in manuali cap.
27. num. 35.

4 Nav. ubi proximè.
Palauis 6. p. de censuris
d.2. punct. 4. n.6, cum
seqq. Abr. de inst. Pa-
roch. lib. 10. cap. 7. fe&t.
1. n. 465.

5 Abr. dict. sect. 1. n.
460. cum seqq. Pal. dict.
d.2. punct. 17. Suar. d.
15. sect. 1.

6 Cap. Statuimus, cap.
Constitutionem de ten-
tent. excom. lib. 6. Barb.
ad dictum text. in cap.
Constitutionē n. 1. Pa-
laus dict. d. 2. pūct. 4. n.
1. & 7.

7 Cap. Inter alia de
sent. excom. cap. Quonā
11. q. 3. Glossā in Cum
desideres dict. tit. de
tent. excomm. Abr. dict.
sect. 1. n. 466. Pal. dict.
d.2. punct. 19. D. Th.
3. p. addit. q. 23. art. 2.
Covar. in cap. Alma p. 1.
§. 1. n. 8. Nav. dict. cap.
27. n. 26. Henriques
1. 13. c. 22. & 23. Sayr. I.
2. de excommunic. cap.
14.

excommungados de excommunhaō mayor, tanto que lhe constasse, que nella tinhaō encorrido, (2) aindaque naō es-
tivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por
taes, com tudo o Papa Martinho V. pela Extravagante (3)
que começa, *Ad evitanda scandala*, determinou, que ne-
nhuma pessoa fosse obrigada a evitar da communicaçāo ne-
nhum excommungado, aindaque sayba que o està, & seja
publico; salvo o que estiver declarado, & denunciado pu-
blica, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou puzer
māos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goze
do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que de ne-
nhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe naō
competir escusa, para deyitar de haver encorrido na ex-
communhaō; porque o tal notorio percussor do Clerigo
deve ser evitado, aindaque nomeadamente naō haja sido
declarado, (4) & denunciado.

101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos Paro-
chos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos sub-
ditos evitem os ditos excommungados declarados, & noto-
rios percussores de Clerigos, & naō communiqueem com elles,
assim nas cousas Divinas, como nas humanas, (5) sa-
vando, conversando, comendo, bebendo, fallando, tra-
tando, & fazendo cousas semelhantes; & os que assim o naō
cumprirem encorrem em excommunhaō menor; & com-
municando com elles nos Sacramentos, & Santo Sacrificio
da Missa peccāo mortalmente, além (6) de encorrerem na
dita excommunhaō menor.

102 Porém esta prohibiçāo naō comprehende a mu-
lher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa
que està excommungada, porque estes pôdem comunicar
cô o excommungado declarado sem encorrerem em excom-
munhaō menor. Nem outrosim comprehende aquelles,
que communicaçāo com os excommungados por causa de
alguma necessidade espiritual, ou corporal, & por isso pô-
dem os enfermos tratar com os Medicos excommungados
& as partes tambem com os Letrados excommungados se
pôdem aconselhar. Nem comprehende tambem ao que
aconselha ao excommungado, que se tire da excommunhaō;
nem ao que ignora que està excommungado, & assim em
outros casos semelhantes.

103 E an-

Tit. 43 Dos excommungados, que devem, &c. 407

1103 E aindaque regularmente o que communica com o excomungado encorra sómente em excommunhaõ menor , como temos dito , comtudo ha alguns casos , em que a encorre mayor , a saber , quando communica com elle (8) no mesmo peccado , & delicto , porque foy excomungado , ou quando communica *in Divinis* com o excommungado pelo Papa , (9) ou com o excommungado nomeadamente posto de participantes , (10) sendo expressamente admoestado naõ communique com elle , ou monido por seu proprio nome , & sobrenome , porque naõ basta que o fosse por palavras geraes , a saber , os vizinhos , Juiz , Escrivão , ou semelhantes nomes appellativos . E mandamos aos Parochos de nosso Arcebispado leaõ , & ensinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituição , para que naõ aconteça , que por ignorancia communique com os excommungados que se devem evitar , ou se evitem os com quē se pôde communicar . E para mayor certeza do sobre dito quādo algū se declarar por excommungado , porà o Parocho em algúia parte publica da sua Igreja hū escrito , (11) em que brevemente diga quem foy o declarado , para que o evitem : & sendo o dito excommungado absolto *ad reincidentiam* sómente , o Parocho porà outro escrito , em que assim o declare .

1104 E se algum excommungado se deystrar andar assim censurado por mais de tresmezes , o nosso Meyrinho o poderá accusar , & naõ fazendo o accusado certo , que procura a absolvicão , & que a naõ pôde alcançar , (12) se rà condemnado em pena de dinheyro , conforme a qualida de da culpa , & descuydo , que nesta materia tiver commettido .

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade que a Igreja Santa costuma , mandamos ao nosso Provisor , Vigario geral , & mais Juizes , que semelhante poder tiverem , que se hajaõ com muito comedimento , & brandura com os excommungados , aindaque se jaõ declarados , & q̄ se fendo conveniente lhes dem licença para serem absoltos *ad reincidentiā* (13) desde vespera de Natal atē dia da Circūcisaõ , & da Dominga de Ramos atē a Dominga in Albis , pedindo os ditos excommungados esta gra-

8 Cap. Statuimus de sentent.excom. lib.6.c.
Si concubinæ, cap. Nu per, cap. Inter alia de sent. excōmunicat. Pal. dict.d.2 punct. 18.n.5.
Navar.dict. cap. 27. n.

112. Sayr. lib.2. de ex com. c.11.n.5 Avila 2. P. cap. 6. d.10. dub. 3.

9 Cap. Significavit de sent.excommunic. Pal. dict.punct. 18.n.4 Navar.dict. cap. 27. n. 98. Henriq.lib.13.cap.8.n. 2. Layman lib.2.de ex communicatione cap. 11.n.16. Avila 1. p. de censuris cap. 6. d. 10. dub. 2.

10 Cap. Quod indu bijs de sent.excom. cap. Statuimus , cap. Statutum eod.:it. lib.6. Pal. dict.punct. 18. n. 6.

11 Constit. Ulyssip. 1. 5.tit.27. decr 1. §. 4. v. Sendo alguem fol. 470.

12 Constit. Ulyssip. lib.5.tit.27.decr.1.§.5.

13 Constit. Ulyssip. dict. §. 5. vers. E para que. Egit. lib.5.ii.19. cap.6 Lamec. lib.5. i.i. 27. cap.7. Portuent. lib. 5.tit.25.const.6.v.1.

ça com christandade , & humildade , para que possaó receber os Santos Sacramentos , & ter a consolaçāo espiritual, que para bem das almas pôdem desejar, & passando os ditos termos , encorrerão a mesma excommunhaó , em que d'antes estavaó , & serão evitados sem mais alguma declaraçāo. E encarregamos muito (14) aos nossos Ministros, que dentro dos tempos acima postos , naõ passem alguma declaratoria , nem deyxem publicar as que já estiverem passadas.

T I T U L O XLIX.

Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor.

1106 **A** Sexcommunhoens conteúdas na Bulla da Cea do Senhor (1) saõ as principaes das que estaó postas por direyto: chamando-se assim, porque os Summos Pontifices as mandaó publicar cada anno em quinta feyra da semana Santa. E como he conveniente , & necessario a todo o fiel Christao a noticia dellas , & os Parochos saõ obligados a andarem bem vistos nesta materia , para encaminharem as almas que lhes estaó encarregadas, julgamos ser preciso apontar em summa , pelo modo , que os Doutores as ponderaó , & allegaó , assim em Juizo , como fóra delle, quando he necessario as ditas excommunhoens , que saõ as vinte seguintes.

1107 Primeyra : Contra os Hussistas, Wiclephistas, Lu-
teranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptis-
tas, Trinitarios, & quaesquer (2) outros hereges, & Apos-
tatas de noffa S. Fè. E contra todos aquelles q̄ lhes daó cre-
dito, (3) recolhem , favorecem , & defendem como tales.
(4) E contra todos aquelles que tem , lem, imprimem , &
defendem seus livros sem authoridade da Sé Apostolica.
E contra todos os Scismaticos , (5) que se apartaó da Sé
Apostolica , & Romano Pontifice.

1108 Segunda : Contra todas as pessoas de qualquer
qualidade que sejaó , que appellaó das Ordenações A-
postolicas, & mandados do Summo Pontifice para o fu-
turo (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, com
cuja ajuda , & favor se faz a tal appellaçāo. E contra to-

1 De quibus Navar. in manuali cap. 27. à n. 52. usq. ad n. 74. Sayr. de censur. lib. 3. à cap. 1. utq. ad cap. 25. Suar. de censuris d. 21. fest. 1. cum seqq.

2 Cap. Achatius 1. 24. q. 1. cap. Ad abolen-
dam, cap. Excommuni-
camus de hæret.

3 Cap. Excommuni-
camus §. Credentes de
hæret.

4 Dict. cap. Excom-
municamus §. Creden-
tes . cap. Quicumque §.
Hæretici de hæretic.
lib. 6.

5 Cap Nulli 19. dist.

6 Extravag. Sulcepti
Regiminis Julij II.

, das as Universidades, Collegios, Cabidos, & Communi-
dades , que nesta forma ou appellarem , ou concorrerem
na appellaçao. Mas porque estas , conforme a direyto,
não pôdem ser excommungadas , declaráraõ os Summos
Pontifices , que ficaráo interdictas , & assim o notaõ os
Doutores, que vulgarmente ponderaõ esta materia.

1109 Terceyra : Contra todos os piratas , (7) cos-
rios , & ladroens do mar , que navegaõ pelos mares per-
tencentes à Sé Apostolica , & nelles fazem prezas desde o
monte Argentario até Tarracina. E contra todos aquel-
les, que os recolhem, amparaõ , & defendem.

7 Cap. Excommuni-
cationi de raptor. Glos.
Verbo Generales in
Clement. de judicijs.

8 Cap. Excommuni-
cationi de raptor. §. illi-
etiam.

1110 Quarta : Contra todos aquellos , q roubaõ (8) as
naos dos Christãos , que se perdem no mar , ou de outra
maneyra fazem naufragio , ou seja no mar , ou na costa,
despojando as pessoas , & tomindo as coussas perdidas,
aindaque o façaõ com pretexto de qualquer privilegio,
costume , ou posse de longissimo tempo immemoravel.

9 Cap. Innovamus de
censib. Gloss. verb. Ge-
nerales in Clement. de
judicijs.

1111 Quinta : Contra todos aquellos , que em suas
terrás impõem , ou accrescentaõ novos (9) tributos. E
contra todos aquellos , que os arrecadão fôra daquelles
casos que saõ permittidos por direyto , ou concedidos
por licença especial da Sé Apostolica.

10 Cap. Ad falsario-
rum de crim.fals.

1112 Sexta : Contra todos aquellos , que falsificaõ
(10) as letras Apostolicas , aindaque sejaõ passadas em
fórmâa de Breves. E contra todos aquellos , que falsificaõ
as supplicas , assim de graça , como de justiça , assinadas
assim pelos Summos Pontifices , como pelos Vice-Cancel-
larios da Santa Igreja de Roma. E contra todos aquellos ,
que falsamente fazem letras Apostolicas , & que falsa-
mente se assinaõ nas supplicas , ou com o nome de Ro-
mano Pontifice , ou com o nome de Vice-Cancellario , &
outros Officiaes a quem isto pertence.

11 Cap. Ita quorum
dam , cap. Quod olim
cap. Ad liberandam de
judicis.

1113 Septima : Contra todos aquellos , que levaõ aos
Mouros , (11) Turcos , inimigos do Nome de Christo , &
aos hereges expressamente declarados pela Sé Apostolica ,
armas , ferro , fio de aço , ou qualquer outro metal , ou
instrumento de guerra , como madeyra , linho canhatrio ,
cordas , & coussas semelhantes , com que se possa fazer
guerra aos Christãos , & Catholicos. E contra todos a-
quellos

„ quelles , que daó avisos aos taes inimigos do nome
 „ Christão , & hereses em damno da Religiao Catholica,
 „ & Republica Christaa. E contra todos aquelles, que daó
 „ ajuda , conselho , & favor , aindaque o façao com pre-
 „ texto de algum privilegio da Sé Apostolica , em que se
 „ não faz expressa menção desta proibiçao.

1114 Oytava: Contra todos aquellos, que salteão,
 „ roubão , ou impedem (12) aos que levão mantimentos,
 „ & outras couças necessarias ao uso , & sustentação da Cu-
 „ ria Romana, concorrendo per si, ou por outrem. E contra
 „ todos aquellos que per si, ou por outrem defendem, & am-
 „ parão os que isto fazem , aindaque sejaó de dignidade
 „ Real, Pontifical , ou qualquer outra.

1115 Nona: Contra todos aquellos, que per si, ou por
 „ outrem mataão, (13) mutilão , prendem , & retém aquel-
 „ les que vão á Sé Apostolica , ou vem della. E contra to-
 „ dos aquellos , que não tendo ordem , nem do Summo
 „ Pontifice , nem de seus Juizes , temerariamente a usur-
 „ paó , & com ella avexaó os que morão na Curia Ro-
 „ mana.

1116 Decima: Contra todos aquellos, que matão, (14)
 „ mutilão, ferem, prendem, detém, ou roubão aos peregrí-
 „ nos, & Romeyros, que vão a Roma por devoçao. E con-
 „ tra todos aquellos, que ajudão , amparão , & defendem
 „ aos taes delinquentes.

1117 Undecima: Contra todos aquellos, que mataão,
 „ (15) ferem, prendem , espancaão , & detém em fórmā de
 „ inimigos os Cardeaes da Santa Igreja Romana , Patriar-
 „ chas, Bispos , Legados, & Nuncios da Sé Apostolica , ou
 „ os perseguem, & lançao de suas Diecessis, territorios, & fe-
 „ nhorios. E contra todos aquellos , que mandaão , ratificão,
 „ & approvaão as taes couças , ou a ellas daó ajuda , conse-
 „ lho , & favor de qualquer maneyra.

1118 Duodecima: Contra todos aquellos , que per si,
 „ ou por outrem mataão, ferem, & esbulhaão (16) as pessoas
 „ Ecclesiasticas, & seculares , que por respeyto de suas
 „ causas recorrem á Curia Romana, ou na mesma Corte
 „ perseguem as ditas pessoas , seus Agentes , Advogados,
 „ Ouvidores, & Juizes deputados para os taes negocios.
 „ E contra

12 Navar. in manual.
 dict. cap. 27. n. 64. Pal.
 laus dict. d. 3. punct. 9.
 Fragol. de regim. Rei-
 pub. lib. 1.d.3.§.8.

13 Navar. dict. cap.
 27.n.66.Pal.ubi proximè
 n. 10. Sayr. de cen-
 suris lib. 3. cap. 14.

14 Sayr. dict. lib. 3.
 cap. 14. Navar. dict. cap.
 27.n.65. Pal. dict. d.3.
 §. 10.

15 Cap. Felicis de poe-
 nis lib.6. Clem. Si quis
 Suadente eod. tit. Na-
 var. ubi proximè n. 67.
 Pal. dict. d.3.punct. 12.
 Barbos. ad dictum text.
 in cap. Felicis n. 1.

16 Pal. dict. d.3.punct.
 13. Sayr. dict. lib. 3. c.
 16. Cajetan. verbo Ex-
 communicatio cap. 15.

„ E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direy-
„ ta, ou indireytamente commettem semelhantes excessos,
„ ou para elles daõ ajuda, ou favor.

1119 Decimatercia: Contra todos aquelles, assim Ec-
„ clesiasticos, (17) como seculares de qualquer qualidade
„ que sejaõ, que interpondo alguma appellaçao frivola
„ com titulo de gravamen as Curias seculares, impedem a
„ execuçao das letras Apostolicas, assim de graça, como de
„ justiça, das citaçoens, inhibiçoens, sequestros, monitorios,
„ processos, & decretos, que manarão do Summo Pontifi-
„ ce, da Sé Apostolica, dos Legados, Nuncios, Presiden-
„ tes, Ovidores, Comissarios, Juizes, & Delegados de
„ Palacio, & Camera Apostolica. E contra aquelles, que
„ na mesma forma fazem que sejaõ admittidas as taes ap-
„ pellaçoens, aindaque seja a requerimento dos Procura-
„ dores, & Advogados do Fisco. E contra todos aquelles,
„ que do mesmo modo fazem que sejaõ tomadas, & retidas
„ as ditas letras, citaçoens, inhibiçoens, sequestros, moni-
„ torios, & semelhantes couzas. E contra todos aquelles,
„ que impedem terem estas couzas sua devida execuçao,
„ ou simplezmente, ou fazendo que se naõ executem sem
„ seu consentimento, & exame, ou fazendo que se não or-
„ denem os instrumentos, & processos pelos Tabelliaens, &
„ Notarios, ou fazendo que se naõ entreguem às partes a
„ quem pertencem. E contra todos aquelles, que per
„ si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, fe-
„ rem, espancão, detem, & lançao fóra dos Reynos, Cida-
„ des, & lugares, esbulhão, ou intimidão às partes, ou seus
„ agentes, patentes por sanguinidade, ou affinidade, fami-
„ liares, Notarios, executores, & subexecutores das causas
„ acima ditas. E contra todos aquelles que dalguma ma-
„ neira presumem direyta, ou indireytamente prohibir, &
„ ordenar, que as pessoas não vaõ, nem recorrão à Curia
„ Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem
„ graças, & letras, & que naõ usem das impetradas. E con-
„ tra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou
„ em poder dos Notarios, Tabelliaens, & quaequer outras
„ pessoas as ditas causas.

1120 Decimaquarta: Contra todos aquelles, que por

18 Text. in cap. Quo-
niam de immunit. lib. 6.
cap. Quicunque de sent.
excom. eod. libro. Cap.
verò de his, quæ vi me-
tusve causa fiunt. Nav.
in manual. cap. 27. num.
70. Pal. dict. d. 3. punc.

15. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.

„ sua propria autoridade (18) como Juizes de facto per si,
„ ou por outrem advocaō, assim dos Auditores, Commis-
„ sarios, & mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as cau-
„ fias pertencentes a Beneficios, dizimos, & mais causas,
„ ou espirituales, ou annexas às espirituales, impedindo o
„ curso, ou attidencia dellas, ou retardando as pessoas, Ca-
„ pitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem profe-
„ gurir. E contra todos aquelles, que pela maneira a cima
„ apontada constraintem de qualquer modo a revogar as
„ ditas citações, inhibições, & letras nellas declaradas,
„ & obrigaō a consentir, & fazet que sejaō absoltas das
„ censuras, & penas postas às pessoas que nellas poresta via
„ encorrerão. E contra todos aquelles que por esta via sim-
„ pedem a execuāo das letras Apostolicas, executorias,
„ processos, Decretos, ou para isto daō seu favor, conse-
„ lho, ajuda, & consentimento, aindaque seja com prete-
„ xto de tirar alguma violencia, & pertençāo, ou com capa-
„ de recorrer ao Summo Pontifice, & fazer supplicas até el-
„ le ser informado, salvo se com effeyto proseguiré as suas
„ supplicas diante do Summo Pontifice, & Sé Apostolica;
„ tudo isto sem embargo das taes pessoas serem Presidentes
„ de Chancellarias, Conselheirosordinarios, ou extraor-
„ dinarios de quaequer Principes seculares, aindaque te-
„ nhaō dignidade Imperial, Real, Ducal, & qualquer ou-
„ tra desta qualidade, & aindaque sejaō Arcebispos, Bispos,
„ Commendadores, & Vigarios.

1121 Decimaquinta: Contra todos aquelles, que en-
„ contrando a ordem dada no direyto Canonico com pre-
„ texto de seu officio, ou qualquer outra cor à instancia das
„ partes, & de quaequer outras pessoas, fazem trazer a si,
„ (19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, & Chancellarias,
„ Conselhos, & Parlamentos direyta, ou indireytaamente as
„ pessoas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, & Collegios.
„ E contra todos os que ordenarem, (20) fizerem, & publi-
„ carem Estatutos, Ordenações, Constituições, Pregma-
„ ticas, ou quaequer outros Decretos geraes, pelos quaes
„ com algū pretexto, & cor q̄ tiverem, offendendo diminuō,
„ abataō, & restrinjaō a liberdade Ecclesiastica, encontran-
„ do injustamente os Sagrados Canones, & Ordenações A-
„ postolicas,

19 Pal. dict. d. 3. puct.

16. Franc. Leo in The-
saur. cap. 7. n. 73. Frag.

dict. d. 3. §. 15.

20 Cap. Noverit, cap.

Gravem de sent. excom.

Barbot. ad text. in dict.

cap. Noverit n. 2. Alter-

rius de censur. lib. 5. d.

16. cap. 4.

„postolicas, & fazendo couzas em que direyta, ou indirey-
„tamente prejudiquem aos direytos do Romano Pontifice,
„da Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E contra
„todos aquellos, que usarem dos taes Estatutos já feytos,
„aindaque seja com pretexto de qualquer costume, ou
„privilegio.

1122 Decimasexta: Contra todos aquellos, que por
„qualquer maneyra direyta, ou indireytamēte impedem
„(21) aos Arceb̄ispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Jui-
„zes Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usarem de sua
„jurisdicçāo contra quaequer pessoas, encarcerando, ou
„molestando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
„soas chegadas por sanguinidade, ou affinidade, encon-
„trando a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçōens
„Ecclesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
„mente do Concilio Tridentino. E contra todos aquellos,
„que depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ordin-
„arios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
„Curias seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiasti-
„co, procurando, que pelas ditas Chancellarias se decre-
„tem prohibiçōens, & mandados penaes para os Ordina-
„rios, & Delegados, em quem se executem. E contra to-
„dos aquellos, que estas couzas decretao, executao, & nel-
„las daõ ajuda, conselho, patrocinio, & favor.

1123 Decimaseptima: Contra todos aquellos, que us-
„surpaõ, & sequestraõ as jurisdicçōens, (22) frutos, ren-
„das, & novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à
„Sé Apostolica, & quaequer Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas
„por razão das Igrejas, Mosteyros, & Beneficios, sem
„expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pes-
„soas que para isso tiverem legitimo poder.

1124 Decima oytava: Contra todos aquellos, que
„sem especial, & expressa licença do Romano Pontifice
„impõem (23) contribuiçōens, decimas, fintas, empresti-
„mos, & outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras
„pessoas Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas, Igre-
„jas, Mosteyros, & Beneficios nos seus frutos, rendas, &
„novidades. E contra todos aquellos, que por qualquier
„modo que seja, aindaque exquisito, recebem, ou arreca-

21 Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20. Sayr.
dict. lib. 3. cap. 20. Nav.
in manual. dict. cap. 27.
n. 70. Pal. dict. d. 3. puct.
17. Frag. dict. d. 3. §. 16.

22 Cap. Si quis Pres-
byter. de rebus Eccles.
non alienand. cap. Hoc
consultissimò eod. tit.
lib. 6. Trid. sess. 22. de
reformat. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. dict. d. 3. punct. 18.

23 Cap. Adversus c.
Non minus de immunitate
Eccles. cap. 1. eod. tit.
lib. 6. Frag. dict. d. 3. §.
18. Navar. in manual.
cap. 27. n. 71.

414 *Liv. 2. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.*

„ daõ os taes tributos das pessoas , & bens Ecclesiasticos ,
 „ aindaque sejaõ dados por vontade , & sem violencia algu-
 „ ma. E contra todos aquelles, que per si , ou por outrem
 „ direyta , ou indireytamente fazem executar as ditas cou-
 „ fas , ou daõ a elles conselho , ajuda , ou favor , aindaque
 „ sejaõ de grande preheminencia , dignidade , ordem , condi-
 „ ção , & estado, aindaque sejaõ Emperadores , Reys , Prin-
 „ cipes , Duques , Condes , Baroens , Potentados , Presiden-
 „ tes de Reynos , Provincias , Cidades , & terras , Conselhey-
 „ ros , Senadores , & Pontifices . E para esta excommunhão
 „ ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os Decre-
 „ tos , que se fizeraõ pelos Sagrados Canones , assim no
 „ Concilio Lateranense ultimamente celebrado , como nos
 „ outros Concilios Universaes , com todas as censuras , &
 „ penas , que nelles se contém .

1125 Decimanona : Contra todos aquelles , que sendo
 „ Magistrados , (24) Juizes , Notarios , Escrivaens , Execu-
 „ tores , & subexecutores se intrometé por qualquer maney-
 „ ra nas causas capitaes , & criminaes das pessoas Ecclesiast-
 „ ticas , fazédo processos cõtra ellas , banindo-as , & prenden-
 „ doas , sentéciandoas , & executâdoas sem especial , & expresa-
 „ sa licença da Sé Apostolica . E cõtra todos aquelles , q̄ aven-
 „ do a tal licença a estendem aos casos , q̄ nella se não com-
 „ prehendem , aindaque sejaõ Conselheyros , Senadores ,
 „ Presidentes , Cancellarios , Vice-Cancellarios , & tenhaõ
 „ outros titulos desta qualidade .

1126 Vigesima : Contra todos aquelles , que per si ,
 „ ou por outros direyta , ou indireytamente , debayxo de
 „ qualquer titulo , ou cor presumem commetter , destruir ,
 „ (25) ocupar , & reter , ou em todo , ou em parte a Santa
 „ Cidade de Roma , o Reyno de Sicilia , Ilhas de Sardenha ,
 „ & Corcega , as terras da' quem de Pharo , o Patrimonio de
 „ São Pedro em Toscana , o Duçado de Espoleto , o Con-
 „ dado de Venasino , Sabinense , da Marca de Ancona
 „ Masia , Tribaria , Romandiola , Campania , & as Provín-
 „ cias maritimas , & as suas terras , & lugares , & as terras
 „ de especial commissaõ dos Arnulphos , & as Cidades de
 „ Bononia , Cesena , Ariminio , Benavento , Petoza , Avi-
 „ nhão , a Cidade de Castello Tuderto , Ferrara , Cloma-
 „ cho ,

24 Cap. Si' diligentí
 de for. compet. Navar.
 dict. cap. 27. n. 72. Pal.
 dict. d. 3. punct. 20.

25 Sayr. dict. lib. 3. de
 censur. cap. 24. Navar.
 dict. cap. 27. num. 73.
 Pal. dict. d. 3. punct.
21.

„cho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos,
„ou immediatamente sujeitos à Igreja Romana. E contra
„todos aquelles, que de facto, por varios modos presu-
„mem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema ju-
„risdicens, que nelles convem ao Romano Pontifice, &
„à Sé Apostolica. E contra todos aquelles, que se unem, &
„concorrem com estes delinquentes, favorecendo-os, de-
„fendendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de
„qualquer outra maneyra que seja.

T I T U L O L.

*De como, & quando, & com que clausulas serão absoltos
os que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea;
& das pessoas que saõ obrigadas a ter a dita Bulla.*

1127 *D*Estas excommunhoens, & censuras ninguem
pôde ser absolto senão pelo Summo Pontifi-
ce, (1) excepto no artigo da morte, & ainda entaõ o naõ
serà senão dando cauçãõ de estar pelos mandados da Igre-
ja, & dar satisfaçãõ, aindaque seja com pretexto de qual-
quer faculdade, ou indulto concedido, & que ao diante se
conceder, & os que absolvem destas excommunhões fó-
ra do artigo da morte (2) pelo modo que fica dito, pelo
mesmo caso ficaõ excommungados, (3) mas esta excom-
munhaõ naõ he reservada à Sé Apostolica, porém o in-
curso nella poderá ser castigado como parecer.

1128 E nos casos em que os ditos excommungados
forem absoltos por ordem da Sé Apostolica, os Summos
Pontifices os naõ haõ por absolutos, sem primeyro desfi-
tirem (4) das causas, porque encorreràõ em tal excom-
munhaõ, & terem verdadeyro proposito de naõ commet-
terem outras semelhantes: & os que fizerem Estatutos
contra a liberdade Ecclesiastica serão primeyro obri-
gos (5) aos revogar publicamente, annullar, & rilcar
dos livros em que estiverem escritos, & fazer certo ao
Summo Pontifice, do estado em que ficaõ os taes Estatu-
tos, ou Decretos.

1129 E declara o Summo Pontifice, que nem por esti
absolvir-

1 Bulla *Cænæ trans-*
cripta ab Abr. de institu-
Paroc. lib. 10. c. 8. sect.
1. n. 24. & dict. cap. 8.
sect. 22. n. 233. Palaus
dict. d. 3. punct. 22. n.
2. Fragos. dict. d. 3. §. 21
n. 344. Navar. dict. cap.
27. n. 73.

2 Bulla *Cœnæ vers.*
Cæterum. Navar. dict.
cap. 27. n. 73. Palaus di-
cto punct. 22. n. 2. Abr.
dict. cap. 8. sect. 22. n.
233. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 4.

3 Navar. dict. cap. 27.
n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 7. Palaus dict. d. 3.
punct. 22. n. 5. Suar. de
censur. d. 21. sect. 3. n. 6.

4 Bulla *Cœnæ dict. v.*
Declarantes, ac Protel-
tantes. Pal. dict. disp. 3.
punct. 22. n. 6.

5 Bulla *Cœnæ dict.*
v. Declarantes, & DD.
supra citati.

416 Liv. 5. Tit. 51. Das excommunhōes que, &c.

„ absolvicāo, nem por qualquer outro aeto tacito, ou ex-
„ preffo seu, ou de seus successores se entende ser feyto
„ prejuizo (6) á Sé Apostolica, & seus direytos adquiridos,
„ ou por adquirir, aindaque pareça dissimulaçāo, & tolerar
„ as taes coisas, & para corroboração, & confirmaçāo de
„ tudo o que se contém na Bulla revogou. (7) todos os privi-
„ legios concedidos pela Sé Apostólica a todas, & quael-
„ quer pessoas, ou Communidades, & os costumies, ainda-
„ que sejaõ immemoriaes sem excepçāo alguma, como
„ se declara, & especifica na mesma Bulla.

1130 A qual para que melhor se observe ordena o
„ Summo Pontifice (8) que todos os Patriarchas, Arcebis-
„ pos, Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reytores
„ Vigarios, & Curas d'almas, & todos os mais Sacerdotes
„ seculares, & Regulares, que forem Deputados para ou-
„ virem Confissoens, tenhaõ em seu poder o traslado della,
„ & que a leão, & procurem entendella; & aindaque esta
„ ordem, conforme a commua resoluçāo dos Doutores, não
„ contenha mais que huma simplez disposiçāo, declara-
„ mos, q todos os sobreditos Sacerdotes tem obrigaçāo de
„ saberem, & terem inteyra noticia de todas estas excom-
„ munhoens, para saberem os casos que não pôdem absolvir,
„ & evitar os danios, que desta ignorancia pôdem
„ resultar.

T I T U L O LI.

*Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico
sao reservadas ao Summo Pontifice.*

Contra Clerigos, & Religiosos.

1 Cap. Significavit de
sent. excom. & ibi Barbos. n. 1. & de potest. E-
pisc. alleg. 50. n. 88. p. 3.
Palaus dict. d. 3. punct. 24 num. 3.
2 Clem. 1. de privile-
gijs. Nav. dict. cap. 27.
n. 101. & 102. Abr. dict.
lib. 10. sect. 2. cap. 9. n.
290. Palaus dict. disp. 3.
punct. 26. à n. 3. cum
seqq.

1131 **P** Rimeyra: Contra os Clerigos, que sabendo
„ quaes são os excommungados pelo Papa, por
„ sua vontade participaõ com elles (1) nos Officios Di-
„ vinos.

1132 Segunda: Contra os Religiosos, que sem espe-
„ cial licença (2) do Bispo, ou Parocho presumem admi-
„ nistrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular os Sacra-
„ mentos

Tit. 51. Das excommunhōes que por direyto, &c. 417
mentos da Eucaristia, ou da Extrema Unçāo, ou solemnizar o Matrimonio, ou absolver os excommunhōados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé Apostolica; ou que presumem absolver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Synodales, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

1133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos seculares (3) de qualquer estado, & condiçāo que sejaō, que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça voto, jure, ou por outra via prometta que elegerā sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

1134 Quarta: Contra os Religiosos das Ordens Mendicantes, (4) que sem licença do Papa se passão a outra, não mendicante, & contra os que os recebem; salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

1135 Rimeyra: Contra os Inquisidores, (5) & os Deputados por elles, ou pelos Bispos para o Oficio da Inquisição, que por odio, amor, ou proveyto temporal contra Justiça, & suas consciencias deyxaō de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia: & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execuçāo de seus officios da Inquisição.

1136 Segunda: Contra todos os nobres, (6) & Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Sacerdote, que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, mairmente, fazendo que a ouçaō os excommungados, ou interdictos; & assim tambem os que prohibem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes, não sayão da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admonestados por seus nomes proprios que se sayão; &

3 Clement. Cupientes
§. Sanē de pœnis. Palaus
dict. punct. 26. n. 23.
Nav. dict. c. 27. n. 103.

4 Extravag. Martini
V. de Regularib. Abr.
dict. lib. 10. cap. 9. sect.
3. n. 297. Palaus dict. d.
3. punct. 27. n. 6. Navar.
dict. c. 27. n. 106. v. Vi.
gesima secunda.

5 Clem. i. §. verum, de
hæreticis. Abr. dict. lib.
10. cap. 9. sect. 2. n. 289.
Navar. dict. cap. 27. n.
110. Palaus dict. d. 3.
puncto 26. à num. 1.

6 Clement. Gravis de
fent. excommunic. Nav.
dict. cap. 27. num. 104.
Abr. dict. lib. 10. cap. 9.
sect. 2. n. 293. Pal. dict.
d. 3. punct. 27. n. 23.

7 Cap. Si quis suadē. 418 Liv. 5. Tit. 51. Das excommuhoens que, &c.
te diabolo 17. q.4. cap. „ os excommungados , ou interdictos , que fendo assim ad-
Monachi, cap. Parochia-
nos, cap. De menialibus,
cap. Illorum , cap. Re-
ligioso , cap. Pervenit,
cap. Mulieres de sentēt.
excommun. Nav. dict.
cap. 27. n. 76. Abr. dict.
lib. 10. cap. 9. sect. 1. Pal.
dicta d. 3. punct. 23. per
totum. Barbosa de po-
test. Episcop. p. 3. alleg.
50. n. 84. Bonac. de cen-
fur. d. 2. q. 4. punct. 5. à
principio.

8 Cap. Pervenit de
sent. excom. Abr. dict.
cap. 9. lect. 1. n. 280. Pal.
dict. punct. 23 §. 4. n. 4.
& n. 2. ubi declaratur
quaē sit percussio strōx,
gravis, & levis.

9 Cap. Pervenit de
sent. excom. Pal. dict. n.
4 Abr. dict. n. 280. cum
Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quan-
ta 47. de sent. excom.
Abr. dict. cap. 9. lect. 1.
n. 273. Pal. dict. punct.
23. §. 2. n. 6. DD. ad
text. in cap. Mulieres de
sent. excom. Coninch d.
14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis
23. de sent. excom. Abr.
dict. sect. 1. n. 273. Pal.
dict. punct. 23. §. 2. n. 5.
6. & 14. Navar. dict. cap.
27. n. 78. Laym. lib. 1.
Ium. tract. 5. p. 2. cap. 5. à
n. 5. Molin. tract. 3. d.
52. Suar. d. 22. sect. 1. n.
55.

12 Cap. Quantæ de
sentent. excom. cap. Er-
ror cum seqq. 83. dict.
cap. Facientis 3. 86. dict.
cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quantæ n. 4. Pal. dict. punct. 23. §. 2. à
1. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus suprà sub num. 1137.

14 Cap. Quārenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bohac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. vel.
Addo. Suares de censur. d. 22. sect. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimin. fals. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsit. q. 151. à n. 7.
16 Cap. Tua nos 19. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. sect. 2. n. 286. v. Incendiarij.
Palau.

Contra todos em geral.

1137 P Rimeyra: Contra os que põem mãos violen-
tas em Clerigo (7) de Ordens Sacras , ou me-
nores, ou outra qualquer pessoa secular, ou Regular, que
conforme a direyto goze do privilegio do Canone; o que
se entende fendo a percussão grave, ou mediocre, (8) por
que fendo leve os pôdem absolver (9) os Bispos.

1138 Segunda: Contra os que aconselhaó, (10) ajudáó,
ou daó favor para isso , & os approvaó , & ratificaó (11)
depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contempla-
ção , & os que por malicia deyxáraó de o impedir, (12)
podendo-o fazer sem dificuldade, & damno seu ; o que
tambem se entende se a percussão for grave , ou me-
diocre , porque fendo leve (13) os pôdem absolver os
Bispos.

1139 Terceyra: Contra os que forao excommunga-
dos pelo Delegado (14) do Papa , se se deyxárao estar na
excommunhaó mais de hum anno.

1140 Quarta : Contra os que tem em seu podet letras
falsas do Papa, (15) & fendo mandados pelos Bispos que
desistaó dellas , ou as rompaó , se o não fizerem dentro
de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta : Contra os incendiarios , depois que
forem excommungados , & declarados (16) pelos Ordine-
narios , ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta : Contra os que commettem sacrilegio,
quebrando (17) com violencia , & juntamente roubando
(18) as Igrejas , ou lugares edificados por authoridade
dos Prelados.

1143 Sep-

tem

Tit. 51. Das excommunhoes que por direyto, &c. 419

1143 Septima: Contra aquelles, que detem licença (19) para matar, prender, ou fazer danno, ou agravo na pessoa, ou bens de quaequer Juizes, ou de seus parentes, ou familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhaõ, suspensaõ, ou interdicto contra alguns Reys, Príncipes, Baroens, Nobres, Baliaos, ou contra quaequer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles que as guardarem, ou naõ quizerem communicar com os assim excommungados, salvo se antes de fazerem os ditos danos nos revogarem (20) a dita licença.

1144 Oytava: Contra os que estiverem excommungados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absoltos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legítimo impedimento, pelo qual naõ possão recorrer para impetrarem absolvição da Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento naõ se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, porque então tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reservada ao Papa.

1145 Nona: Contra os que tiraõ as entrânhas (22) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaçao, ou cozem para fe apartar a carne dos ossos, & os levarem a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou mandarem que assim se faça.

1146 Decima: Contra os que dão, ou recebem (23) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou pela profissão em algum Mosteyro dada, ou promettida por pacto, ou condição, & naõ liberal, & gratuitamente: excepto o que se dá, & recebe para dote, (24) & sus-tentação, especialmente das Religiosas.

1147 Un-

22 Extravag. 1. de sepult. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio 7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filliuc. tract. 15. n. 72 vers. 3. & n. 77.

23 Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3. cap. 36. num. 7.

24 Ex Bull. Clement. VII. ut habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. dict. cap. 27. n. 106. vers. Declaratio prima. Sot. de just. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

Palaus dict. d. 3. punct. 24. n. 7. Suar. dict. lect. 2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3. punct. 43. n. 4. Sayr. dict. lib. 3. cap. 29. n. 11.

17 Cap. Conquesti 22. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3. punct. 24. n. 9. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 11. Suar. dict. lect. 2. n. 11. Barb. de potest. Episc. p. 3. al- leg. 50. n. 9. Abr. dict. lect. 2. n. 286. Nav. dict. cap. 27. n. 94. v. octava.

18 Facit L. Si quis ita stipulatus sit de verbis obligat. Palaus dict. d. 3. punct. 24. n. 11. Bon. dict. d. 2. q. 3. punct. 12. n. 9. Barb. dict. alleg. 50. n. 90. Suar. dict. d. 22. lect. 2. n. 11. Tolet. lib. 1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib. 3. cap. 29. n. 14.

19 Cap. Quicumque de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de pot. Episc. p. 3. allegat. 50. n. 94. Bonac. de cens. extr. Bull. d. 2. q. 3. punct. 15. Abr. dict. lect. 2. n. 287. Filiuc. tract. 14. n. 53. v. 2. & n. 60. Henr. in. Sum. lib. 13. cap. 43. §. 3. lit. F. Suar. tom. 5. d. 2. lect. 3. n. 2. cum seq.

20 Barbol. dict. alleg. 50. n. 94. v. Nota. Abr. dict. n. 287. vers. Similiter prope finem.

21 Cap. Eos qui 22. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. à n. 1. & de po-test. Episc. p. 2. alleg. 25. n. 80. Abr. dict. lect. 2. n. 288. Suar. tom. 4. d. 30. n. 6. & de censur. d. 22. lect. 1. n. 62. Sayr. de cens. lib. 2. c. 20. n. 26.

420 Liv. 5. Tit. 51. Das excommunhoens que, &c.

25 Extrav. grave nimis de reliq. & venerat. Sanctor. Trid. sest. 5. in decr. de pecc. origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119. quæ incipit, Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. lect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Mensor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11. Barb. dict. alleg. 50. num. 110. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excomm. 14.

26 Extrav. 1. de sent. excom. innovata a Gregorio XIII. per Extrav. quæ incipit, Ab ipso, de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de justit. tom. 1. d. 92. Quarant in Sum. Bullarij verb. Data, & promissa.

27 Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palau dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de censur. id. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumem affirmar „(25) que saõ hereges, ou que peccão mortalmēte aquelles que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora foy preservada do peccado original; ou pelo contrario, dizen do que foy concebida no dito peccado original. E os que presumirem afirmar que encorrem em algum peccado, do os que celebrão o Officio da Conceyçāo da Virgem nossa Senhora; & que outrossim peccão os que vem ás pregaçoens daquelles que prégaõ, que a Virgem foy concebida sem macula de peccado original. E tambem a quelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibiçāo, presumirē ter por verdadeyros, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opiniões, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que se contém.

1148 Duodecima: Contra todos os Clerigos, (26) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou seja óficiais miliares da Curia Romana, ou outros donde quer que sejam, que daõ, recebem, ou promettem alguma couisa por pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta, feyta por palavras geraes, ou especiaes, para alcançar a justiça, ou graça de alguma couisa; & os que nisso saõ medianeyros, ou daõ favor, & ajuda, ou intendem fazello, ou naõ descobrirem dentro em tres dias os delinquentes.

1149 Decima tercia: Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, ou fazem, ou tem, ou publicaõ versos, trovas, ou cantigas de infamia, ou detracçāo do estado das Ordens dos Menores, & Prégadores. E os q̄ presumirem prégar, ensinar, ou defender que os ditos Religiosos naõ estão em estado de perfeyçāo, ou que lhes naõ he licito viver de esmolas, ou que naõ pódem prégar, nem ouvir Confissioens, aínda que tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem dos Parochos. E contra os que presumirem fazer algua damnosa violécia nos lugares dos ditos Prégadores, & Menores. E contra os q̄ tem em suas Igrejas, ou Mesteyros os Apostatas das ditas Ordens, se os naõ lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for de-nunciado que os naõ tenhaõ.

1150 De-

1150 Decimaquarta: Contra os homens , ou mulhe-
res (28) que entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiao que sejaõ , segundo a execuçao , & declaraçao
do Papa Gregorio XIII.

1151 Decimaquinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares , que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrat , & receber as Ordens , ou provisaõ de qual-
quer Beneficio , ou officio Ecclesiastico ; & contra os que
nissso saõ medianeyros , ou participantes.

1152 Decima sexta: Contra as mulheres (30) que com-
affectados pretextos de quaequer licenças , & faculda-
des entraõ nos Mosteyros de quaequer Religiosos.

1153 Decima septima: Contra qualquier pessoa Eccle-
siastica , ou Religiosa de qualquier ordem, (31) postoque
sejaõ Patriarchas , Arcebispos, Bispos , Abbades , ou de
qualquer outra dignidade, que trouxerem ao juizo , & fo-
ro secular por razaõ de qualquier pacto, postoque seja ju-
rado , ou por outra via direyta , ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento em qual-
quer accaõ , ou seja civel , ou crime , real , ou pessoal, ou
mixta , cujo conhecimento , conforme a direyto , costu-
me , ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
na mesma excommunhaõ de direyto reservada encorrem
os Juizes seculares , que obrigarem a responder os Eccle-
siasticos em seus Juizos, depois que se vier com excepcion
de incompetencia , ou por outra via constar della : &
bem assim os que a isso derem conselho , favor , ou aju-
da , ou o mandarem fazer , ou ratificarem , & o houves-
rem por bom , sendo feyto em seu nome , ou por sua con-
templaçao.

1154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquier estado , condiçao , & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular , que sejaõ , postoque tenhaõ dignidade
Episcopal , ou outra mayor , que para alcançarem Bene-
ficio fingirem , & simularem que saõ outras pessoas , &
como tales se apresentarem nos exames , ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros , que naõ sabem
dissso : ou se per si , ou per outrem offerecerem alguma
pensaõ annua , ou seja esta para outros , com esperança de

28 Extravag. Pij V.
quaæ incipit: Regulariū.
juncta Extrav Gregor.
XIII. quaæ incipit: Ubi
gratia , & alia ejusdem
Gregorij XIII. quaæ in-
cipit : Dubijs. Barb. de
potest. Episcop. p. 3. alleg.
102.n.33 cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
quaæ incipit, Cum detes-
tabile. Const. Pij V. quaæ
incipit, Cum primum.
30 Extrav. Pij V. quaæ
incipit, Regulariū. Bar-
bos. de potest. Episcop.
allegat. 50.num.235. &
alleg. 102.n.85. cù seq.

31 Cap. Inolita , cap.
Placuit 11. q. 1. cap. Si
diligenti , de foro com-
pet. cap. Quoniam , de
immunit. Eccles. lib. 6.
Motus proprius Marti-
ni V. qui incipit, Ad re-
primendas, sub dat. Ro-
mæ Kal. Februar. ann.
1428.

32 Motus proprius
Pauli IV. qui incipit:
Inter cæteras , sub data
die 25. Nov. 1574. Pa-
laus dict. punct. 30.n.8.
Bonacin. d. 2.q.3.punct.
28. n. 6. Rainer. in Ca-
talog. centurar. extra
Bullam cap. 9. excom.
20. Barb. dict. alleg. 50.
n. 124.

„ haverem delles alguma pensaõ , ou qualquer outra com-
 „ modidade temporal por pequena que seja , ou para si
 „ mesmos , principalmente com animo , & tençao de re-
 „ nunciarem depois em favor de outras pessoas , posto que
 „ muyto idoneas , & benemeritas com pensaõ , ou sem
 „ ella.

1155 Decima nona : Contra os Senhores temporaes,

33 Extravag. Pij V. quæ incipit, Sæctissimus. Cap. ut Inquisitionis, de hæret. 1.6. juncta clausul. Bull. Cœn. Barb. ad dict. cap. Ut Inquisitionis n. 11.

„ (33) ou quaelquer outros Ministros de Justiça de qual-
 „ quer dignidade , & preheminencia que sejaõ , que por
 „ qualquer via impedirem , ou perturbarem aos Bispos ,
 „ ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio ,
 „ ou se intrometterem a julgar , ou conhecer do crime da
 „ heresia , posto que o façaõ com pretexto de assistirem , a-
 „ judarem , ou favorecerem aos ditos Bispos , & Inquisido-
 „ res , salvo naquillo em que por livre vontade delles fo-
 „ rem requeridos , & chamados. E contra aquelles , que
 „ naõ revogarem logo quaelquer leys , ordenaçoens , & pro-
 „ visoens que tenhaõ feyto sobre o conhecimento desse
 „ crime , que encontrem os Sagrados Canones , ou impidaõ
 „ a jurisdicçao Ecclesiastica. E contra os que sabendo isto
 „ derem para o sobredito conselho , ajuda , ou favor . E con-
 „ tra os Ordinarios , ou Inquisidores q̄ permittirem que os
 „ leygos por qualquer via que seja julguem juntamente do
 „ crime da heresia .

1156 Vigesima : Contra os que matarem , espancarem ,

34 Extrav. Pij V. in ordine 83. quæ incipit, Si de protegendis. Barb. de pot. Epilc. dict. p. 3. alleg. 50. n. 121.

„ (34) intimidarem , ou maltratarem Inquisidores , Advo-
 „ gados , Promotores , Commissarios , Notarios , ou outras
 „ quaelquer Ministros do Santo Officio , ou dos Bispos , que
 „ em suas Diecesis , ou Provincias fizerem os negocios to-
 „ cantes ao Santo Officio , ou aos accusadores , denunciado-
 „ res , ou testemunhas dadas nas causas da Fé , ou chama-
 „ das para testemunharem nellas .

1157 Vigesima prima : Contra os que committerem ,

35 Dict. Extravag. Si de protegendis.

„ (35) derrubarem , ou roubarem as Igrejas , & casas publi-
 „ cas do Santo Officio , as particulares dos Ministros delle ,
 „ ou quaelquer outras coulas commuas , ou particulares . E
 „ contra os que queymarem , furtarem , levarem , ou por
 „ qualquer outra via tomarem os livros , cartas , escrituras ,
 „ papeys , registos , & quaelquer outros documentos tocante-

„tes ao Santo Officio , ou sejaō publicos , ou particulares , „postos , ou guardados em qualquer lugar. E contra os „que se acharem nos incendios , roubos , ou destruiçāo „com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cou- „sas , ou impedindo que se naō salvem as pessoas, ou cou- „sas sobreditas. Contra os que romperem os carceres, ou „quaelquer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaō pu- „blicas , ou particulares , ou tirarem , ou lançarem dellas, „ou do poder dos Ministros algum prezo , ou prohibirem , „ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se façaō „as sobreditas cousas , ou fizerem concursos , ou ajunta- „mentos. E contra os que para isso derem conselho , ou a= „juda , ou favor, posto que se naō siga effeyto de qualquer „das sobreditas cousas , & aindaque os sobreditos sejaō „Bispos , Duques , Marquezes , Condes , ou de outro titu- „lo, & dignidade mayor. E contra os que tentarem inter- „ceder pelos taes delinquentes , ou por elles pedirem per- „daō da culpa encorrem *ipso facto* na excommunhaō „posta contra (36) os autores.

1158 Vigesima segunda : Contra toda a pessoa que „usurpar a jurisdicçāo Ecclesiastica , bens , dizimos, (37) „frutos , reditos, proventos, offertas , ou quaequer outras „rendas, q̄ pertençaō a algum Clerigo, pessoa, ou Commu- „nidade Ecclesiastica por razaō da Igreja , ou Beneficio. E „bem assim contra os que pōem sequestro, sendo Ministros „seculares , ou por qualquer via embargaō bens , dizimos, „frutos , ou rendas sobreditas.

1159 Vigesima tercia : Contra todos aquelles , que „entraō em desafio, (38) & que se provocaō a isso por „qualquer modo que for , ou concorrem a tal desafio, „& nelle servem de padrinhos , ou de assistentes, ou de in- „ternuncios , levando recado por palavra , ou por escrito: „ou derem conselho, ajuda , ou favor para otal effeyto, ou „derem campo , ou o assegurarem.

36 Extrav. Pij. V. in
ordine 106. quæ incipit,
Durum nimis , juncta
Extrav. 2. de elect. Ex-
trav. unica, ne Sede va-
cante. Cambar. de cas-
bus reservatis cap. 7. n.
23. Barbos. dict. allegat.
50. n. 121. in fine.

37 Trid. sess. 22. c. 11.
& ibi Barbos. n. 8.

38 Bulla Pij V. quæ
incipit, Ea quæ anno
1560. Idibus Novemb.
de qua Filliuc. tract. 15.
n. 95. verf. Septima, &n.
103. Ciarlin. cōtrovers.
forens. lib. 1. cap. 114.
n. 2. Constit. Gregorij
XIII. quæ incipit, Ad
tollendum , edita ann.
1582. Trid. sess. 25. de
reform. cap. 19. Constit.
Clementis VIII. quæ
incipit: Illius vices, edi-
ta anno 1592 Quarant.
in Summ. Bullar. verbo
Duellum. Fr. Emman.
quæst. regul. tom. 3. q.
61. art. 1. vers. 12. San-
ch. in præcept. Decalog.
lib. 2. c. 39. à n. 19. Bon.
de censur. d. 2. q. 6. pūct.
1, à num. 1.

T I T U L O LII.

Das excommunhoens postas em direyto sem reservação alguma.

1 Cap. Clerici, verf.
Jubemus ne Cler. vel
Monachi. Suar. d. 23.
sect. 3. n. 23. Sayr. lib. 3.
cap. 32. n. 6. Palaus dict.
d. 3. punct. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa
2. ne Clerici, vel Mo-
nachi lib. 6. Bonac tom.
3. de censur. d. 2. q. 8. p.
6. Palaus d. 3. punct. 33.
n. 14. & tract. 16. de Ita-
tu Relig. d. 4. punct. 6.

3 Dicta cap. Ut peri-
culosa. Nav. dict. cap.
27. n. 133. Tolet. lib. 1.
cap. 38. n. 20. Suar. d.
23. sect. 4. n. 35. Sayr.
lib. 3. Thesauri cap. 33.
n. 20. Sanch. lib. 6. De-
cal. cap. 8. n. 75. & 76.
Bon. tom. 3. de censur.
d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3 &
seqq.

4 Cap. Super specula-
ult. ne Clerici, vel Mo-
nachi. Navar. dict. cap.
27. n. 133.

5 Clem. 1. de sent. ex.
com. Navar. dict. c. 27.
n. 146. Pál. de centur.
p. 6. tract. 29. d. 3. puct.
34. Tolet. lib. 1. cap. 39.
in fine. Sayr. lib. 3 cap.
33. n. 40. Bonac. d. 2. q.
8. punct. 14. n. 6.

6 Ad ea quae sub Cle-
ment. de censur. declarat.
Const. Ulyssip. lib. 5. tit.
30. §. 24. fol. 496.

7 Clem. 1. de deci-
mis. Navar. dict. cap. 27.
num. 138. Pál. dict. d. 3.
punct. 34. n. 3. Tolet. l.
1. cap. 39. n. 4. Bonac. d.
2. q. 8. punct. 12.

1160 **N**O direyto Canônico, assim antigo, como mo-
derno ha muitos lugares em que se impõem
a excommunhaô mayor *ipso facto*, cuja absolvicâo se não
reserva, porém como por estas Constituiçõens todas nos
são reservadas, como dissemos, tratando dos casos reser-
vados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Parochos, &
Confessores tenhaô noticia dellas, & para esse fim as de-
claramos aqui, & são as seguintes. Contra Clerigos, &
Religiosos.

1161 Primeyra: Contra os Sacerdotes, que tiverem
„ officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados
„ o não deyxarem.

1162 Segunda: Contra os Religiosos professos, que te-
merariamente deixaô (2) o habito de sua Religiaô. E
„ contra os que sem legitima liçença (3) de seus Prelados
„ se vaô a estudar a alguma Universidade, ou a alguns
„ estudos de letras.

1163 Terceyra: Contra os Sacerdotes, que ouvirem
„ Leys, (4) ou Medicina. E contra quaesquer Clerigos q̄ ti-
verem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de douze me-
ses não desistirem de ouvir as ditas sciencias.

1164 Quarta: Contra os Religiosos, que não (5) guar-
„ daô o interdicto, ou cessão à *Divinis*, que virem, ou
„ soubrem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial
„ do lugar.

1165 Quinta: Contra os Religiosos (6) que de novo
„ fazem Mosteyros, Conventos, ou casas para morar, ou
„ mudaô as antigas, ou as transferem em outros com titulos
„ lo de alienação sem licença do Summo Pontifice, ou pri-
„ vilegio da Sé Apostolica, & consentimento do Ordinario.

1166 Sexta: Contra quaesquer Religiosos, que pre-
„ sumem appropriar para si os dizimos (7) devidos às Igre-
jas

„ jas das terras novamente lavradas, & cultivadas , ou de „ outras , naõ lhes pertencendo. E contra os que com frau- „ des , & outras exquisitas cores os usurpaõ. E contra os „ que defendem , & naõ permitem pagarem-se os dizimos „ de seus familiares , ou de outros que misturaõ com o ga- „ do dos Religiosos o seu. E contra os que impedem que se „ paguem os dizimos das terras , que elles daõ a outros pa- „ ra as cultivar , se sendo requeridos pela parte naõ desis- „ tem dentro de hum mez, ou naõ restituem dentro de douis, „ o que pelos ditos modos houverem usurpado.

1167 Septima : Contra os Religiosos , que nas préga- „ ções, (8) ou em outras partes presumem dizer algúia cou- „ sa que seja occasião para divertir alguma , ou algumas „ pessoas , & dissuadillas , que naõ paguem o dízimo que „ se deve à Igreja.

1168 Oytava : Contra os Religiosos , que sabendo a „ força desta obrigaçao deyxaõ de fazer (9) consciencia „ aos seus penitentes sobre a paga dos dízimos que deveré.

Contra pessoas publicas.

1169 **P** Rimeyra : Contra os que tem jurisdicçao tem- „ poral, (10) & naõ obedecerem aos Bispos , & „ Inquisidores em buscar , prender , & reter a bom recado „ os hereges , crentes , defensores , & seus favorecedores. E „ contra os que , sendo requeridos , naõ tomarem logo sem „ dilacão os que ao seu braço secular forem entregues.

1170 Segunda : Contra os sobreditos Ministros secu- „ lares , que julgarem , (11) ou por qualquer via tomarem „ conhecimento das causas da Fé.

1171 Terceyra : Contra os que por qualquer via or- „ denaõ , ou mandaõ (12) contra a liberdade Ecclesiasti- „ ca , posto que o naõ façaõ por ley , ou Estatuto , porque „ os que o fazem por ley , ou Estatuto encorrem em ex- „ communhaõ da Bulla da Cea do Senhor.

1172 Quarta : Contra os Doutores , & Mestres , (13) „ que sabendo o presumirem ensinar , ou reter em suas el- „ colas alguns Religiosos , os quaes deyxaõ o habito de „ sua Religiao ouvirem Leys , ou Medicina.

8 Clem. Cupient. v. Illos etiam de poenit. Gloff. ibi verbo Reli- giosos. Suar. d. 23. lect. 5. n. 37. Tolet. lib. 1. cap. 33. n. 13.

9 Dict. Clem. Cupiē- tes verbi. Qui verò sci- ter. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 13. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 13. à num. 11. Suar. d. 23. lect. 5. n. 39.

10 Cap. Ut Inqui- sitionis de hæret. lib. 6. & ibi Barb. n. 2.

11 Dict. cap. Ut In- quisitionis §. Prohibe- mus , & ibi Barbos. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 135. Palaus dict. d. 3. punct. 33. n. 16.

12 Cap. Eos qui , de immunit. Eccl. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Epilc. p. 3. alleg. 50. n. 212. Rainer. dictio cap. 9. excom. 66. Nav. dict. cap. 27. n. 130. v. vigesima tertia. Lavor, cap. 13. n. 18. Bon. dict. d. 2. q. 2. punct. 18.

13 Cap. Ut periculo- fa 2. verbi. Doctores ne Clerici , vel Monachi l. 6. Palaus dict. disp. 3. punct. 33. n. 34. v. Qua- tenus vero. Suar. d. 23. lect. 4. n. 39. & 45. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 32. Sanchez lib. 6. in Deca- log. cap. 8. n. 96. Caiet. cap. 61. Sayr. lib. 3 cap. 35. n. 5.

1173 Quinta : Contra os Juizes , que por ficçāo , ou

14 Cap. 2. v. Sed cūm de judicijs lib 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 36. a n. 5. Pal. laus dict. d. 3. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Thesaur. cap. 34. n. 13. Suar. d. 23. sc. 4. n. 14.

,, fraude (14) vaõ às casas em que vivem mulheres compre. „ texto de as perguntarem por testemunhas ; & quaeſquer „ pessoas , que pelo sobredito modo as fazem ir às ditas „ casas.

1174 Sexta : Contra os Governadores, (15) Capitaes, Conselheiros, ou quaeſquer outros Ministros de Justiça,

15 Clem. unic. de usur. vers. Nos igitur, & & Barbos. ibi num. 1. 2. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 229. Pal. laus dict. d. 3. punct. 34. n. 10. Suares d. 23. lect. 5. n. 30.

,, que fizerem , ditarem, ou escreverem Estatutos, porque „ se mande que se paguem uluras , ou que se naõ peçaõ as „ que já forem pagas quando se pedem , & que as partes „ naõ sejaõ restituidas inteyra , & livremente , ou presumi. „ rem julgar assim. E contra os que tendo para iſſo poder „ dentro em tres mezes naõ riscarem dos livros os taes Es- „ tatutos. E contra os que presumirem guardar os ditos Es- „ tatutos , ou os costumes que tem forçā delles.

16 Clement. Nolentes de hæret. & ibi Barbos. n. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 9. Tolei. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. dict. cap. 27. n. 142. Fil. liuc. tract. 14. cap. 10. 9. 3. n. 169.

17 Cap 2. de hæreticis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Pal. dict. disp. 3 punct. 33. n. 15. Bonac. tom. 3. de censuris d. 2 q. 2. punct. 30. n. 6.

18 Cap. Noverit. de sent. excom. Barb. de potest. Episcop. dicta al. leg. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 7. excom. 8. Lavor. de Indulg. p. 2 cap. 23. n. 11. Filiuc. in qual. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, & n. 165.

19 C. Sciant cuncti de elect. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episcop. dict. allegat. 50. n. 202. Navar. dict. cap. 27. n. 123. Pal. dict. d. 3 puct. 33. n. 3. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 19. a n. 1.

1175 Septima : Contra os Inquisidores, (16) ou seus

Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante „ para negocios do S. Officio, que com occasiaõ, & pretexto „ delle tomarem illicitamente dinheyro d'alguma pessoa. E „ contra os que sendo sabelores intentaõ por razaõ do dito „ officio applicar ao Fisco , aindaque seja Ecclesiastico, os „ bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 P Rimeyra : Contra todos os que sendo sabelores presumem enterrar em sagrado (17) os her-

reges , crentes , defensores , ou seus favorecedores.

1177 Segunda : Contra os que fazem guardar (18) Es- „ tatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica , & os naõ „ fazem riscar dos livros tendo para iſſo poder. E contra os „ que taes Estatutos fizerem , ou escreverem. E contra os „ que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os que „ escreverem em publica forma o que assim for julgado.

1178 Terceyra : Contra os que presumirem (19) ag- „ gravar alguns Clerigos , ou quaeſquer outras pessoas Ec- „ clesiasticas , por naõ elegerem aquelle, em cujo favor fo- „ raõ rogados , & induzidos. E contra os que por esta cau- „ sa aggravaõ os parentes por sanguinidade dos Ecclesiasti-

„cos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de
„seus bens, ou persegundo-os por outra via injustamente
„per si, ou per outrem.

1179 Quart a: Contra os que por força, ou medo al-
„cançao (20) absolvicão, ou revogação de alguma excom-
„munhaõ, suspensaõ, ou interdicto.

1180 Quinta: Contra as partes, que procuraõ (21)
„que seu Conservador proceda nas causas, quenaõ saõ de
„manifesta injuria, ou violencia.

1181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casaõ
„por palavras de presente com parentas de sanguinidade,
„affinidade, ou grão prohibido.

1182 Septima: Contra os q̄ sabendo-o enterraõ defun-
„tos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, que
„estaõ interdictos, fóra dos casos em direyto permittidos.
„E contra os que enterraõ em lugar sagrado os excom-
„mungados declarados, ou os interdictos nomeadamente,
„ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros ma-
„nifestos.

1183 Oytava: Contra os que imprimem, (24) ou fa-
„zem imprimir livros, que trataõ de cousas sagradas sem
„nome de Author. E contra os que venderem, ou tem em
„seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados,
„& approvados pelo Ordinario.

1184 Nona: Contra os que presumirem prégar, (25)
„ensinar, affirmar, ou defender em disputa publica, que
„aqueles, que tem consciencia de peccado mortal, & co-
„pia de Confessor, pódem, sem preceder confissão Sacra-
„mental, receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia,
„por mais contritos, que lhes pareça que estaõ.

1185 Decima: Contra os roubadores das mulheres,
„(26) que as tomaõ por força para casarem; & os que lhes
„daõ para isso conselho, favor, ou ajuda.

1186 Undecima: Contra todas, & quaequer pessoas
„de qualquere estado, & condiçao que sejaõ, que compel-
„lem, ou constrainhem por medo, ou por injuria a qual-

20 Cap. unic. de his
quaõ vi lib.6. Pal. dict. d.
3. punct. 33. n. 7. Nav.
dict. c. 27. n. 125. Re-
ginald. lib. 9. prax. num.
346. Caiet. verbo Ex-
communicatio cap. 41.

21 Cap. ult. ver. Pars
verò de off. & potest. ju-
dic. delegat. lib. 6. Barb.
de potest. Episc. allegat.
106. n. 49. Nav. dict. c.
27. n. 125. Pal. dict. d.
3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. unic. de co-
sanguinit. & affinit. Pal.
dict. d. 3. punct. 34. n. 8.
Nav. dict. c. 27. n. 141.
Caiet. verb. Excommu-
nicatio cap. 47. Suar. d.
23. lect. 5. n. 20.

23 Clem. i. de sepul-
turis. Pal. dict. puct. 34.
n. 2. Caiet. dict. verbo
Excommunicatio c. 46.
Sayr. lib. 3. Thesauri c.
35. n. 9. Bon. tom. 3. de
cenluris d. 2. q. 2. punct.
31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in de-
cr. de edit. & usu Sa-
cror. libr. § Sed & im-
presoribus, & ibi Barb.
a n. 4. cum seqq. Navar.
dict. c. 27. n. 148. Suar.
d. 23. lect. 7. n. 3. Pa-
laus dicta d. 3. puct. 36.
num. 1.

25 Trid. sess. 13. de
Sacr. Euchar. Canone
21. & ibi Barb. Palaus
dict. punto 36. num. 2.
Suar. de censur. disp.
23. lect. 7. n. 5. Filliuc.
tract. 14. cap. 6. q. 3. n.
84.

26 Trid. sess. 24. de
reform. matrim. cap. 6 &
ibi Barb. n. 12. Palaus
dicto punto 36. n. 3. &
principio.

p. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. punto 2. à num. 10. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in

27 Trid. sest. 24. de
reform. matrim. cap. 9.
& ibi Barb. num. 9. Pal.
dict. punct. 36.n.5 Gu-
tier. l. 1. Canon. quæst.
c. 20.n.32. & de matrim.
cap. 79. à n. 8. Sanchez
lib. 4. d. 22. Bonac. tom.
3. de censur. disp. 2. q. 2.
punct. 6. n. 5.

28 Trid. sest. 25. de
Regularib. & Monia.
lib. cap. 18. & ibi Barb.
n. 1. Sanchez lib. 4. in
Decalog. c. 4. n. 4. Suar.
de censur. d. 23. lect. 7.
n. 8. Bonac. tom. 3. de
censur. d. 2. q. 2. punct.
2. Palaus dicto puncto
36. à n. 8.

29 Pal. dicto punct.
36. n. 9. Suar. dict. d.
23. lect. 7. n. 10. Sanch.
lib. 4. in Decalog. cap. 4.
n. 14. Filliuc. trad. 14.
cap. 6. q. 5. ad finem n.
90. Bonac. dict. d. 2. q. 2.
punct. 3. n. 2.

30 Nav. dict. cap. 27.
à n. 154. Sayr. de cens.
lib. 4. cap. 12. cum tribus
seqq. Suar. d. censur. d.
31. lect. 1. per totam.

„ quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou naõ,
„ que se case, (27) ou naõ case livremente.

1187 Duodecima: Contra os que constraingem (28)
„ por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos
„ em direyto) que receba o habito de alguma Religiao,
„ ou faça profissao, ou que entre em Mosteyro; & contra
„ os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E con-
„ tra o que sabe que a mulher faz qualquer destas cousas
„ contra sua vontade, & interpõem para isso sua presençā,
„ consentimento, ou authoridade. E contra os que por qual-
„ quer maneira sem causa justa impedirem (29) a alguma
„ mulher o tomar vêo, ou fazer voto contra sua vontade;

1188 Além destas excommunhoens referidas nesta
„ Constituiçāo, & nas precedentes, ha muitas em direy-
„ to, motus proprios, & Extravagantes dos Summos Pon-
„ tifices, das quaes naõ fazemos expressa mençāo, por per-
„ tencerem a pessoas, & lugares particulares, & naõ se ada-
„ ptarem (30) tanto ao governo espiritual de nosso Arce-
„ bispado.

T I T U L O L III.

Das excommunhoens impostas nestas Constituiçōens.

1189 **P**ara que nossos Ministros, & os Parochos,
Confessores, & mais pessoas deste nosso Arce-
bispado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade as
excommunhoens, de que divididamente se trata nestas
Constituiçōens, & as penas, porque se encorrem, nos pare-
ceo conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, & saõ
as seguintes.

1190 *Excommunhoens do primeyro livro.*

EM excommunhaõ encorre qualquer pessoa secular,
que publica, ou particularmente disputar sobre os mys-
terios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem
„ de cousas sagradas sem nome de Author, naõ sendo pri-
„ meyro

Tit. 53. Das excommunhoes impostas nestas, &c. 429

„meyro vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre qualquer Parocho
„que per si, ou por outrem fizer termo falso em parte, ou
„em todo no Livro dos Baptizados, n. 74. E o que usa de
„escrito falso de Confissão, ou communhaõ, n. 97.

A mesma excommunhaõ *ipso facto* encorrem as mulhe-
„res que, levando-se de noyte o Senhor fóra, o accompa-
„nharem, n. 112.

Eos que se naõ confessarem pela Quaresma, n. 139. &
„146.

Em excommunhaõ encorrem os Medicos, & Cirurgioés
„que aconselharem ao enfermo, que por respeyto da sau-
„de do corpo use de alguma cousa que seja perigosa para a
„alma, n. 161.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, &
„Confessores, que absolverem dos casos a Nós reservados
„sem nossa especial licença, n. 178.

E o Parocho que nos naõ der conta o mais breve que
„lhe for possivel do achado que passe de quantia de dous
„mil reis, cujo dono naõ se sabe, n. 179.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que *directe*, ou
„*indirecte*, descobrirem o segredo ouvido na confissão, n.
„187. 188. & 189.

Em excommunhaõ encorre a pessoa que encobrir encar-
„go algum, que tiverem os bens nomeados para patrimo-
„nio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos taes
„bens ha algum concerto, engano, ou simulação, & o naõ
„declarar, n. 231.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos que
„dissimularem os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

Em excommunhaõ encorrem os que casarem de presen-
„te com licença nossa antes das denunciaçoes, se cohabi-
„tarem sem primeyro se fazerem as ditas denunciaçoes,
„num. 277.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que celebra-
„rem Matrimonio de presente sem precederem as denun-
„ciaçoes, ou sem que lhes dessem licença para o fazerem
„sem ellas; & os que com engano, ou medo constrangerem
„aos Parochos a que se achem presentes; & as testemu-
„nhas,

430 *Liv. 5. Tit. 53. Das excommunhoens, &c.*

„ nhas, que sabendo-o assistirem aos tæs casamentos, num,
„ 201. 202

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre o Sacerdote Regu-
lar, que sem licença do Parocho der as bençoens a al-
guns noyvos, n. 283.

Em excommunhaõ encorrem os que se casaõ havendo
entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas que maliciosamente
encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio, a
que assistirem, n. 324.

1191 *Excommunhoens do livro segundo.*

E M excommunhaõ encorrem os Almotaceys, & quæf-
quer Officiaes de Justiça secular, que consentirem
vender-se publicamente no tempo da Quaresma carne,
que naó sirva para os doentes; & na mesma pena encor-
rem os marchantes, n. 412. & 413.

Em excommunhaõ mayor encorrem todos os que naó
pagarem inteyramente os dízimos, n. 415.

E toda a pessoa, que antes de pagar os dízimos, pagar
tributo, foro, ou pensão, n. 421.

Excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa que
per si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-se o
dízimo direytamente, n. 430.

E os Parochos que tomarem para si as couſas que se offe-
recerem para se ornarem as Imagens dos Santos, n. 435.

1192 *Excommunhoens do livro terceyro.*

E Xcommunhaõ encorrem os Clerigos de Ordens Sa-
cras, que exercitarem o Officio de Medico, ou Ci-
rurgião, n. 477. E os que forem feytores, Procuradores,
ou agentes de pessoa alguma secular, n. 479.

E os leygos que frequentarem o Mosteyro das Freyfas,
num. 487.

Excommunhaõ *ipso facto* encorrem os que fizerem pro-
cissão publica sem licença nossa, n. 491. E os que fizerem
també procissão publica de noyte depois do Sol posto, n.
492.

E as mulheres que acompanharem alguma procissão de
„noite, que por especial licença nossa se fizer no ditotem-
„po, num. 493.

E os Clerigos que não acompañarem a procissão do
Corpo de Deos, n. 498. E os Religiosos, que também a
„não acompañarem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excommunhaõ encorre qualquer homem, que sem
legitima causa em quanto passar a dita procissão estiver
„às janellas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.

E o Clerigo secular que prégar sem licença nossa, & os
Parochos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 Excommunhoens do livre quarto.

E M excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condição que seja, que per si,
„ou per outrem usurpar, ou tomar a nossa jurisdicção Ec-
clesiastica: & os Juizes seculares que procurarem trazer
„a seu juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem quere-
la dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiasti-
ca, n. 642. 643. 644.

E todo o Ministro da Justiça secular, que prender algum
Clerigo fóra de fragrante delicto, n. 646.

Em excommunhaõ encorre toda a pessoa que demandar
„as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: & a
encorrem também as pessoas Ecclesiasticas que o con-
sentirem, n. 647. & 648.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorrem os Ministros de
Justiça, que mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

E quem fizer Estatutos, ou Acordãos contra a immuni-
dade Ecclesiastica, ou os não revogar: & os que os escre-
verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
soa secular que puzer tributos, ou fintas às pessoas Ec-
clesiasticas, n. 660.

Em excommunhaõ encorre qualquer pessoa, que neste
„nosso Arcebispado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
„sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

E qualquer pessoa que puzer Imagens nos Altares sen
„serem approvadas por Nós, n. 700.

Encorre em excommunhaō *ipso facto* qualquer pessoa
„que puzer Imagens, ou sinal da Cruz no chão, n. 701.

Em excommunhaō encorre qualquer Clerigo que dis-
„ser Missa em Altar naó sagrado, & com patena, ou Ca-
„liz naó consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as couças da
„Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa,
„n. 713. 714.

E toda a pessoa que der, ou vender madeyra, pedra, &
„telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excommunhaō *ipso facto* encorre toda a pessoa que
„nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptuando
„as nomeadas no num. 731.

E qualquer Sacerdote que disser Missa estando alguma
„pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhaō encorre quem puzer assento proprio
„na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adros fizer feyras, comprar, ou
„vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, que fi-
„zerem audiencia, ou outro acto de jurisdicçāo nas Igre-
„jas, ou execuçāo em que haja pena de morte, num. 739.
„740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profa-
„nos, num 742.

E quem usar de vigilias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhaō *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Ca-
„tellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da
„Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros lecu-
„lares que deytarem ferros, ou outras prizoens ao delin-
„quente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excommunhaō *ipso facto* encorre quem per si, ou
„per outrem por força, ou engano impedir aos testadores
„fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que ençobrir testamento, ou o esconder, n.
„788.

E os Parochos , & Officiaes das Confrarias , que derem
,, quitaçoens anticipadas, n. 806. E os testamenteyros que
,, usarem das ditas quitaçoens anticipadas, n. 807.

Em excommunhaō encorre quem usar de ultimas von-
,, tades sem serem primeyro vistas, & examinadas por Nós,
,, num. 810.

Em excommunhaō *ipso facto* encorre quem enterrar, ou
,, mandar enterrar alguma pessoa Christāa sem ser em lu-
,, gar sagrado , n. 844.

E qualquer Ministro da Justiça que mandar desenterrar
,, defunto algum , ou mudarlle os ossos sem nossa licença,
,, n. 850. 851.

Em excommunhaō encorre quem conceder sepultura
,, perpetua sem especial licença nossa, n. 855.

E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagra-
,, do , a quem de direyto se naó deve dar tal sepultura ,
,, num. 858.

Em excommunhaō *ipso facto* encorre quem consentir nas
,, Igrejas Questores , n. 876.

Em excommunhaō encorrem os Clerigos, Notarios,&c.
,, que fizerem obra por papeys de outros Superiores sem
,, terem despacho nosso, n. 884. E outrossim , se passarem
,, certidoens das ditas diligencias sem terem despacho nos-
,, so, encorrem em excommunhaō , n. 885.

1194 Excommunhoens do livro quinto.

E M excommunhaō *ipso facto* encorre toda a pessoa que
,, fizer alguma cosa , de que se conclua , que procede
,, de arte Magica, n. 894.

E quem fizer pacto com o Demonio , n. 896. E quem
,, usar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
,, gado , &c. n. 902.

Em excommunhaō *ipso facto* encorre o Examinador que
,, nos exames commetter Simonia , n. 907. 908. E os que
,, trocarem os Beneficios por Simonia , n. 909. 910. E os
,, que soubrem destas Simonias , & as naó denunciarem,
,, num. 914.

Em excommunhaō *ipso facto* encorrem os que ferirem,
Oo espanca-

434 Liv. 5. Tit. 54. Da suspensão, a qual he , &c.
,, espancarem , &c. nas Igrejas , ou Adros dellas , ou em
„ procissoens, n. 916.

Em excommunhaó encorrem os que tiverem copula em
„ lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices , ou os
„ retiverem furtados, n. 918.

Em excommunhaó *ipso facto* encorre quem commetter
„ falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja , ou Mc-
„ sa Pontifical, n. 936.

Em excommunhaó encorre qualquer secular que se
„ vestir em habito Clerical , ou Religioso , n 938.

Em excommunhaó *ipso facto* encorre quem fizer con-
„ trato palliado, n.946.

Em excommunhaó encorre toda a pessoa, que monida
„ naõ apparecer per si, ou por seu Procurador , n. 1098. E a
„ que communica no mesmo crime com o excommun-
do já declarado , num. 1103.

T I T U L O LIV.

Da suspensão , a qual he censura Ecclesiastica , & em
que consiste a substancia della.

1195 **S**uspensão he huma censura (1) Ecclesiastica,
pela qual se impede aos Ministros da Igreja, em

quanto taes , o exercicio de funçoes Ecclesiasticas , ou de
algum poder Ecclesiastico em todo , ou em parte por certo
tempo , ou para sempre. (2) Toda a suspensão , ou he po-
ta por direyto, (3) ou por homem ; ou he do officio sómen-
sect. 2. n.9. Palaus dict. d.4.º n.3. Abr. de te, (4) ou do Beneficio ; ou do officio , & Beneficio jun-
d.4.º puct. 1. n.3. Abr. de te, (5) se entende assim o officio de Of-
Paroc. lib.10. c.7.º leet. tamente : por officio (5) se entende assim o officio de Of-

2. n.473. dem , como da jurisdicção Ecclesiastica : por Beneficio (6)

5 Frat. Anton. de se significaõ as dignidades , Canonicos , & Beneficios , ou
Spiritu S tract. 12. d. 4. sect. 5. n.710. Abr. dict. sejaõ curados , ou simples , & outros semelhantes. E ainda
sect. 2. n.473.

6 Abr. dict. n.473. Pa- que pôde hum ser suspenso , ou de todas as Ordens, (7) offi-
laus dict. d.4. n 3. cio , ou Beneficio , & jurisdicção , ou de parte do officio , Be-
7 Abr. & Pal. locis ci- neficio , jurisdicção , contudo pondo-se a suspensão simplez ,
tatis. (8) & absolutamente naõ se declarando se he do officio , Be-
Glossa verb Suspen- neficio , ou jurisdicção , ou se he de todo , ou de parte , se ha de
ficio in cap. unie. de his enteder , q he do officio , Beneficio , & jurisdicção juntamente :
qua vi, &c. lib.6. porém

porém os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de suspensão distintamente declarem (9) de que officios, Ordens, actos, ou Benefícios intentão suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

1196 A suspensão de que se trata, ou se põem (10) em fórmula de censura puramente, para effeyto do subdito se tirar do peccado, & contumacia em que está, ou em pena de algum delicto commettido, (& este he o termo mais usado) mas neste caso não he censura; porém, ou seja posta por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que disser Missa, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solemnemente, estando suspenso, encorre (11) em irregularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de ordem, não ficará irregular, (12) posto que se comprehendesse na suspensão.

1197 E encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, & pena de suspensão com muyta consideração. E se em algum caso usarem de suspensão, como puramente censura, para effeyto de se tirar da contumacia, aquelle contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, (13) precedendoas tres Canonicas (14) admoestaçōens, assim como fica dito na excommunhão; & nestes termos não imponhaõ a suspensão por tempo certo, pois o fim della he durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se põem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de suspensão, que de excommunhão, mayormente quando lhe mandaõ cousas pertencentes a seus officios, ou Benefícios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que encorre em suspensão, aindaque não seja declarado, tenha obrigaçāo de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he prohibido, comtudo os fieis não tem obrigaçāo, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quanto não estiver nomeadamente denunciado, ou declarado; & assim sendo Parocho, em quanto não for declarado;

⁹ Salzed.in prax.cap.
130. n.3.

¹⁰ Sylv. verbo Sus-
pensio q.4. Navar. dict.
cap. 27. n. 160.

¹¹ Cap. 1. vers. Ca-
veant autem, de lent.ex-
com. l.6. c.1. vers. Sci-
turus de sent. & re judi-
cata eod. lib. Nav. dict.
loc. n. 163. Dian. tom. 5:
tract. 5. resol. 137. §. 3.
Bon. de cens. tom. 1. d. 3.
punct. 4. n. 5.

¹² Palau. dict. d. 4:
punct. 6. num. 4. Na-
var. dict. c. 27. n. 163.
Sylv. verb. Suspensio q.
5. Sayr. lib. 4. Thesauri
cap. 16. n. 20.

¹³ Argum. text. in c.
1. de jent. excom. lib. 6.
& cap. Reprehensibili
de appellat. Navar. dict.
cap. 27. n. 159. Avil. 3.
p. de censur. d. 3. dub. 1.
concl. 3. Suar. d. 28. sect.
5. n. 3.

¹⁴ Nav. dict. cap. 27.
n. 159. Pal. dict. punct.
6. n. 2. Gregor. de Va-
lentia tom. 4. d. 7. q. 18.
punct. 1. pronuntiat. 7.

¹⁵ Extravag. Ad evi-
tanda, de qua Nav. dict.
cap. 27. n. 163. Fr. An-
ton. de Spirit. Sanct.
dict. sect. 5. n. 730.

¹⁶ Nav. dict. n. 163.
vers. Quinto infertur.